

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO
JEAN FELIPE FURTADO**

**A FRAUDE À EXECUÇÃO E A INSTITUIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO BEM DE
FAMÍLIA**

Florianópolis

2009

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO
JEAN FELIPE FURTADO

**A FRAUDE À EXECUÇÃO E A INSTITUIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO BEM DE
FAMÍLIA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Marilda Machado Linhares

Florianópolis

2009

AGRADECIMENTOS

À Professora Marilda, eficaz incentivadora à conclusão deste trabalho.

Aos professores, abnegados justiceiros do conhecimento, em um país de escasso incentivo à educação.

Aos meus amigos, especialmente Marco Aurélio e Walfredo Schutel, este último também meu pai.

Um especialíssimo agradecimento à funcionária do departamento de direito, Sra. Helena Dalri, pela paciência para com a minha pessoa e pela admirável dedicação ao trabalho, de quem tomo o exemplo, como funcionário público que sou.

À seja-lá-o-quê que me deu forças. Alguns chamam de Deus.

RESUMO

Instituto considerado como uma especialização da fraude contra credores, a fraude à execução apresenta suas características e pressupostos especiais, que a diferenciam. Como instituto previsto pelo Código de Processo Civil, seu reconhecimento importa em uma proteção ao crédito que possibilita a entrega da jurisdição pelo Estado.

O objetivo deste trabalho é estudar o instituto da fraude à execução em suas particularidades, tendo ao centro a investigação acerca de uma possível previsão de fraude à execução na Lei do Bem de família (Lei 8009/90), conforme ventilado por parte da doutrina.

Iniciando com o estudo da fraude do direito civil, passamos à definição de fraude à execução, seus pressupostos específicos, a previsão legal de fraude à execução em Leis extravagantes e, finalmente, a possível previsão de fraude na Lei do Bem de família. São analisadas as posições doutrinárias divergentes e a jurisprudência a respeito.

Palavras-chave: Fraude à execução. Direito Civil. Leis.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 FRAUDE COMO DEFEITO DO ATO JURÍDICO	9
2.1 ATO JURÍDICO E NEGÓCIO JURÍDICO	9
2.2 VÍCIOS DO NEGOCIO JURÍDICO	12
2.3 A FRAUDE.....	14
2.4 INVALIDADE E INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO	17
3 FRAUDE CONTRA A EXECUÇÃO: ESPECIFICIDADE DA FRAUDE CONTRA CREDITORES	21
3.1 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	21
3.2 FRAUDE CONTRA A EXECUÇÃO: ESPECIFICIDADE DA FRAUDE CONTRA CREDITORES.....	22
3.2.1 Breve histórico	22
3.2.2 Conceito de fraude à execução	24
3.2.3 Distinções e semelhanças entre a fraude contra credores e fraude contra a execução	26
3.3 O CARÁTER GRAVOSO DA FRAUDE À EXECUÇÃO: ATENTADO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA	30
4 FRAUDE À EXECUÇÃO E A TRANSFERÊNCIA E INSTITUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA	32
4.1. FRAUDE À EXECUÇÃO: HIPÓTESES LEGAIS.	32
4.2 REQUISITOS DA FRAUDE NO PROCESSO EXECUTIVO.....	33
4.3 ARTIGO 593 DO CPC, INCISO I: PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.....	35
4.4 ARTIGO 593 DO CPC, INCISO II: PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.....	36
4.5 ARTIGO 593 DO CPC, INCISO III: DEMAIS CASOS EXPRESSOS EM LEI.....	38
4.5.1 Fraude à execução penal (disciplina penal da fraude à execução)	38
4.5.2 Fraude de Execução na Quitação de Crédito Penhorado	39
4.5.3. Fraude contra a execução fiscal	40
4.6 OUTRAS POSSIBILIDADES DE FRAUDE À EXECUÇÃO	41
4.7 A FRAUDE À EXECUÇÃO E A INSTITUIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE BEM DE FAMÍLIA.....	42
4.7.1 Posições doutrinárias	42

4.7.2 Entendimento jurisprudencial.....	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O impulso que nos faz relacionar economicamente uns com os outros é intrínseco à natureza humana, aceitando o fato de que o homem é realmente um ser social. Nas relações humanas de cunho econômico, diariamente se contraem e se desfazem obrigações. As relações sociais de natureza econômica são anteriores ao direito e até mesmo ao Estado, como são também os problemas advindos dessas relações. Como ser social, o homem, com suas fraquezas naturais, nem sempre utiliza da boa-fé no trato com seu semelhante. Surgindo a má-fé, surge a mácula no ato humano.

A fraude, ato negocial inquinado com a intenção de lesar o credor, foi primeiramente examinada e regulada pelo direito romano. Como herdeiros dessa tradição, nossas leis passaram a prevê-la e, sempre que possível, combatê-la.

O mote deste trabalho surgiu quando nos deparamos com a situação real de ter de aconselhar um parente a como proceder com a iminente penhora de sua casa de moradia. A pretensão seria fugir à obrigação, simplesmente alienando o bem.

A investigação inicial levou ao instituto da fraude à execução, largamente tratado na doutrina e jurisprudência nacionais. Uma segunda etapa de curiosidade nos trouxe a tona o instituto do bem de família, previsto no Código Civil e em Lei específica.

Nossa intenção neste trabalho de conclusão de curso é investigar o instituto da fraude à execução e suas relações com a instituição do bem de família.

Primeiramente examinaremos os conceitos de direito material envolvidos no problema, que nos dão a primordial raiz do instituto. Imediatamente passamos à examinar o instituto da fraude como patologia do negócio jurídico, e a maneira como se distingue de outros defeitos. Em seguida, será alvo de nossa inquirição os possíveis efeitos da declaração de um negócio como fraudulento, a definição e distinção da ineficácia frente outros possíveis efeitos.

O segundo capítulo traz a delimitação da fraude à execução como especificidade da histórica e milenar fraude contra credores.

Dentro desta delimitação inicial, faremos uma fundamental introdução com o princípio da responsabilidade patrimonial e sua posituação no direito pátrio. Em seguida passamos ao conceito propriamente dito de fraude à execução, iniciando com uma rápida digressão à história do instituto. É objeto ainda uma fundamental comparação e diferenciação entre fraude contra credores e fraude à execução, as particularidades que definirão esta última.

Encerrando o capítulo, faremos rápidas considerações sobre o caráter gravoso do instituto, como ato atentatório à dignidade da justiça. Pondo em cheque a própria prestação jurisdicional e efetividade do processo, tentamos sublinhar esse caráter da fraude à execução.

O objeto do último e crucial capítulo será a investigação da fraude à execução e a instituição do bem de família.

Iniciaremos com a investigação da fraude à execução em suas hipóteses legais. Sem a pretensão de esgotar o assunto, passaremos a uma rápida pincelada sobre a fraude à execução prevista em legislação extravagante, tal como é consenso na doutrina. Em seguida adentramos em território mais restrito, ao ventilar outras possíveis hipóteses de fraude à execução, dentre elas, a fraude na transferência e constituição do domicílio familiar.

Culminando no objeto maior do estudo, investigaremos as posições doutrinárias divergentes de alguns estudiosos. Logo após, o mui esclarecedor e interessante entendimento jurisprudencial acerca do tema.

2 FRAUDE COMO DEFEITO DO ATO JURÍDICO

2.1 ATO JURÍDICO E NEGÓCIO JURÍDICO

As ações do homem que influem sobre a criação, modificação ou extinção de direitos, podem ocorrer independentemente de uma vontade manifestada pelo agente, ou ligadas a esta vontade e garantida por lei.

A ação humana, caracterizada pela combinação harmônica de um querer individual e o reconhecimento dessa vontade e sua eficácia por parte do direito, chamamos de ato jurídico. (CARRIDE, 1997, p. 03).

Nossa doutrina se divide quanto a distinção entre *ato* e *negócio jurídico*. Segundo uma corrente doutrinária, não existe qualquer diferenciação entre os conceitos. Outro grupo traça certas linhas diferenciais entre eles. Ao primeiro grupo de pensamento deu-se o nome de corrente dualista e ao segundo de corrente unitarista. (ABREU FILHO, 1997, p.17).

Nosso legislador pátrio não distinguia as categorias de atos jurídicos e negócios jurídicos, adotando a corrente unitarista. Pois aos atos jurídicos que, segundo a corrente dualista, não poderiam ser chamados de *negócio jurídico*, são aplicáveis os mesmos conceitos, requisitos, modalidades, defeitos e teoria das nulidades aplicáveis aos negócios jurídicos em si. (PEREIRA, 2004, p. 476).

De fato, Ubaldino Miranda (1991, p. 21) argumenta que o Código Civil de 1916 definia o ato jurídico como “o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, suspender, transferir, modificar ou extinguir direitos[...]”, ficando claro que, para o legislador, a expressão *ato jurídico*, além de um sentido estrito, tem um sentido de negócio jurídico.

Segundo Arnoldo Wald (2009, p. 222), o Código de 1916 definia o negócio jurídico em seu artigo 81, como a declaração válida de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, emanada de agente capaz, tendo objeto lícito e possível e forma prevista pela Lei ou por esta não proibida. O Código vigente adota terminologia do direito alemão e preferiu a denominação negócio jurídico, conforme os arts. 104 e seguintes, embora sua definição seja exatamente a do artigo 81 do CC de 1916, razão pela qual refere-se sempre ao instituto como ato ou negócio jurídico. (WALD, 2009, p.223).

Para Sílvio Rodrigues (2003, p. 159), havia, isto sim, a distinção entre ato ilícito e ato jurídico, tendo em vista o elemento da licitude do ato. Não se distinguia, quanto à disciplina, o negócio jurídico do ato jurídico lícito, conforme a corrente unitarista..

No entanto, para melhor compreensão do conceito de negócio jurídico, analisemos as distinções da corrente dualista.

A noção jurídica *lato sensu* de ato jurídico é a que abrange todas as ações humanas, tanto as que não são fruto de um desejo individual em fazê-lo, como as declarações de vontade direcionadas a um fim e que produzem os efeitos jurídicos necessários. A declaração de vontade no sentido de obtenção de um resultado é o que a doutrina tradicional chamava de ato jurídico *stricto sensu*, ao que a doutrina moderna denomina *negócio jurídico*. (PEREIRA, 2004, p. 476).

Os simples atos jurídicos são, portanto, as ações humanas lícitas cujos efeitos jurídicos, embora eventualmente concordantes com a vontade dos seus autores, não são determinados pelo conteúdo desta vontade, mas direta e imperativamente pela lei, independente daquela eventual ou normal concordância. (CARRIDE, 1997, p. 05).

Negócio jurídico, por seu turno, pode ser definido como espécie dentro do gênero ato jurídico *lato sensu*. (PEREIRA, 2004, p. 479).

Segundo Carride (1997, p. 05), é o ato jurídico que serve à autonomia privada do sujeito de direito e em cujos pressupostos de fato é essencial a vontade do sujeito, completada por uma conduta externa e dirigida ao efeito jurídico.

Vê-se, portanto, que o elemento vontade do sujeito é crucial para a especificação do negócio jurídico. Segundo Abreu Filho (1997, p. 49), onde não houver ao menos a aparência de uma declaração de vontade, não pode sequer falar-se de negócio jurídico.

No negócio jurídico existe a convergência entre a atuação da vontade do agente e o ordenamento jurídico. (PEREIRA 2004, p. 480).

A vontade desfecha o negócio no rumo dos efeitos pretendidos, mas o agente tem que suportar as conseqüências ligadas pelo ordenamento jurídico à disciplina do próprio ato. (PEREIRA, 2004, p.481).

Assim, os efeitos dos negócios jurídicos são, a grosso modo, aqueles que foram ou aparentavam ter sido queridos pelos seus autores, e a lei determina a produção desses efeitos justamente por assim terem sido desejados. (CARRIDE, 1997, p. 06).

No negócio jurídico haverá sempre a vontade negocial, que se exterioriza nos efeitos práticos, produzindo efeitos econômicos, por via da qual se deseja o estabelecimento de um vínculo que merece a tutela do ordenamento jurídico. (ABREU FILHO, 1997, p. 50).

A ação deve ser compatível com a vontade, e a vontade deve se manifestar de maneira certa, tendo como pressuposto um conteúdo. E este entende-se como tudo aquilo que, pelos meios usuais de exteriorização, se traduza como significativo de efetiva vontade, coerente e inteligível do declarante. (ABREU FILHO, 1997, p.52).

A análise da vontade do agente é crucial para o estudo do negócio jurídico, pois ela, a vontade, é elemento estrutural para a existência deste.

É imprescindível que a vontade se exteriorize e se divulgue por uma emissão, de forma a levar a deliberação interior ao mundo exterior. (PEREIRA, 2004, p. 482).

A vontade interna ou real é que traz a força jurígena, mas sua exteriorização pela declaração é que a torna conhecida, o que permite dizer que a produção de efeitos é um resultado da vontade, mas que esta não basta sem a manifestação exterior. (PEREIRA, 2004, p. 482).

O conceito de exteriorização da vontade pressupõe um nexo causal entre a vontade do indivíduo e os efeitos do negócio, o que não parece estar certo se se tiver em conta algumas soluções que o direito dá a determinadas situações negociais. Por exemplo quando o declarante emite uma declaração que não corresponde à sua vontade real com o intuito de enganar o contratado. No caso, a declaração é que vincula o agente, sendo irrelevante a reserva mental para a ordem jurídica. (MIRANDA, 1991, p. 35).

O negócio viciado em erro que incide sobre o conteúdo da declaração, o que ocorre no trânsito da vontade para a declaração, e o erro na expressão da vontade, não obstante o conteúdo manifestado não tenha sido querido, na medida em que diverge da vontade real, torna o negócio jurídico meramente anulável. (MIRANDA, 1991, p. 35).

A vontade, como elemento constitutivo do negócio jurídico, muitas vezes precisa ser esclarecida por meio da interpretação, para que se possa fixar o que quis o declarante e qual o verdadeiro conteúdo da declaração e do negócio jurídico. O poder interpretativo do juiz está circunscrito a obrigações de procurar esclarecer o conteúdo do negócio jurídico, tendo sempre presente que a vontade deve ser pesquisada e esclarecida em relação ao fim jurídico do ato. (CARRIDE, 1997, p. 10).

Segundo Carvalho Santos (*apud* CARRIDE, 1997, p. 11) a interpretação literal da vontade é vedada, buscando-se o verdadeiro sentido da vontade manifestada, como deixa claro o código, não pretendendo que prevaleçam os erros, os lapsos, os descuidos, as palavras impropriamente empregadas.

Para valer, é preciso que o negócio jurídico não seja obtido por dolo, erro ou coação, do contrário poderá ser invalidado. (CARRIDE, 1997, p.10).

2.2 VÍCIOS DO NEGOCIO JURÍDICO

O pressuposto do negócio jurídico é a declaração da vontade do agente, em conformidade com a norma legal, com fins à produção de um efeito jurídico. Como a vontade é elemento essencial à existência de um negócio jurídico, na falta desta aquele não se constitui. Existindo, existe também o negócio jurídico. (PEREIRA, 2004, p. 513).

Quando existe a vontade manifestada e esta encontra respaldo na norma jurídica, o negócio existe e produz seus efeitos regulares e desejados. Mas quando é rompido o binômio vontade-norma, o negócio se forma, porém maculado com um defeito. (PEREIRA, 2004, p. 516).

Os negócios jurídicos viciados, sejam por vício de consentimento ou vícios sociais, são negócios considerados consumados, isto é, plenamente existentes, mas seus efeitos são anuláveis, porque ou não houve relação com o querer individual (erro, dolo, coação), ou porque o que se pretendia era a realização de um negócio que o ordenamento não admite (simulação e fraude). Havendo conturbação da vontade ou ofensa à lei, os atos são passíveis de anulabilidade, mas podem subsistir mesmo com o vício, até que o prejudicado tome a iniciativa de postular a invalidade da negociação. (ABREU FILHO, 1997, p. 240).

A doutrina categoriza os defeitos nos negócios jurídicos, dividindo-os entre vícios de vontade ou sociais e defeitos do consentimento. São vícios do consentimento o erro, o dolo e a coação. São vícios sociais a fraude e a simulação.

Os vícios do consentimento ocorrem quando a vontade do agente em si é perturbada, influenciando no momento que se exterioriza a deliberação do agente. (PEREIRA, 2004, p. 514).

A vontade emitida pelo agente, neste caso, fica comprometida porque não há relação entre o que realmente pretendia o sujeito e o resultado obtido. (ABREU FILHO, 1997, p. 239).

Nos vícios sociais, o negócio realizado reflete a vontade real do agente, que é canalizada no sentido contrário ao imperativo da norma. Não há oposição entre a vontade íntima e a vontade exteriorizada pelo agente, havendo oposição sim entre a vontade e a ordem legal. (PEREIRA, 2004, p. 514).

O eminente Clóvis Beviláqua (*apud* PEREIRA, 2004, p. 515) nomina os vícios sociais em oposição aos vícios do consentimento, pois os primeiros não estabelecem, como os

últimos, uma desarmonia entre o querer do agente e sua manifestação externa, e sim um conflito da vontade com as exigências da lei, no que diz respeito ao resultado pretendido.

Abreu Filho (1997, p. 239) vem sintetizar os vícios sociais como a discordância entre a vontade do agente e o que é permitido pelo ordenamento jurídico.

Primeiro dos vícios do consentimento, o **erro** pode ser definido como a inadequação da coisa ao intelecto, a falta de correspondência do conhecimento à coisa conhecida, ou a aparência de conhecimento da coisa real. (BATALHA, 1985, p. 85).

É, para Caio Mário Pereira (2004, p.517) o mais elementar dos vícios, ocorrendo quando o agente, por desconhecimento ou falso conhecimento das circunstâncias, age de um modo que não seria sua vontade se conhecesse a verdadeira situação.

O erro é a desconformidade entre os pressupostos da vontade declarada e as circunstâncias de fato e/ou de direito, independentemente da interferência da outra parte, ou de terceiro. Nisso distingue-se do dolo pois é espontâneo, enquanto neste há a provocação do erro. (BATALHA, 1985, p. 85).

Arnaldo Rizzardo (2005, p. 471) diferencia o erro puro da ignorância. Na ignorância, desconhece-se o objeto ou a pessoa completamente, significa uma ausência completa de conhecimento, enquanto no erro há conhecimento inexato ou incompleto das circunstâncias do ato jurídico.

Juridicamente, no entanto, não há de se falar em distinção, pois é juridicamente irrelevante se o agente procedeu por erro ou por ignorância. (PEREIRA, 2004, p. 517).

Para que seja considerado defeito do ato jurídico e cogite-se sua anulabilidade, no entanto, necessário que o erro seja, primeiramente, a causa determinante, e que alcance a declaração de vontade na sua substância, não em pontos acidentais. É portanto anulável o erro chamado essencial, em contraposição ao erro acidental. O erro substancial é causa determinante do ato e afeta a deliberação da vontade de maneira imediata, falseando a verdade volitiva. (PEREIRA, 2004, p. 519).

O **dolo**, *latu sensu*, é má-fé, é intenção de prejudicar ou de delinquir. Em sentido estrito, como vício do consentimento, é o artifício ou manobra tendente a induzir outrem a erro na celebração de negócio jurídico, que o prejudica, induzindo ao erro. (BATALHA, 1985, p. 121).

É o erro intencionalmente provocado, em que o autor, instigado pela vontade de enganar, induz outrem a erro, usando de artifícios não grosseiros ou perceptíveis à primeira vista. (RIZZARDO, 2005, p. 481).

A vítima comete um erro provocado intencionalmente pela outra parte ou por terceiro. Está inerente a má-fé daquele que retira vantagem. Conclui-se que dois ingredientes são essenciais à figura jurídica: o erro do induzido e a má-fé daquele que induz. (RIZZARDO, 2005, p. 481).

Na **coação**, o agente não se utiliza de maquinações e artifícios, mas da violência, forçando a exteriorização da vontade. Esta violência, que compele o agente à prática do negócio, pode ser na forma moral ou física. Na violência física há abandono total do consentimento pelo agente, enquanto na moral há atuação sobre o ânimo do agente, levando-o a uma declaração viciada. (PEREIRA, 2004, p. 530).

Quando ocorre violência física não se pode dizer que houve uma emissão volitiva do agente, não há exteriorização da vontade, nem mesmo qualquer vontade da vítima, e esta falta total de consentimento deve implicar em nulidade total do ato. É o caso, por exemplo, de alguém que assina um documento com uma arma apontada para sua cabeça. No caso da violência moral, há uma declaração volitiva, embora imperfeita, porque ela não tira a vontade do agente, apenas lhe rouba a liberdade. (PEREIRA, 2004, p. 530).

Caracteriza-se a **simulação** como a desconformidade entre o negócio jurídico aparente e o negócio jurídico real, desde que cientes, as partes interessadas, nas hipóteses de (a) conferimento ou transmissão de direitos a pessoas diversas daquelas a quem realmente se conferem ou transmitem, (b) inclusão de declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira e (c) instrumentos particulares antedatados. (BATALLA, 1985, p. 156).

Consiste a simulação em celebrar um ato que tem aparência normal, mas que na verdade não visa à produção do efeito que juridicamente devia produzir. Não há na simulação um vício do consentimento porque o querer do agente tem por objetivo, efetivamente, o resultado que a declaração procura realizar ou conseguir. Há, no caso, um defeito no ato, ou vício social. (PEREIRA, 2004, p. 636).

A segunda importante categoria de atos jurídicos defeituosos por vícios sociais é a fraude, que passa-se a analisar com maior profundidade .

2.3 A FRAUDE

Segundo Batalha (1985, p. 204), existem quatro modalidades de fraude, a saber: fraude à lei, fraude contra credores, fraude à execução singular; fraude à execução coletiva.

Alvino Lima (1965, p.24) argumenta sobre a dificuldade de uma conceituação para a fraude, por isso prefere a conceituação específica de cada uma de suas modalidades. O conceito geral de fraude ainda não foi expresso com exatidão, pois a doutrina e a jurisprudência usam o termo fraude nas acepções mais variadas.

Ao nosso estudo, neste momento, interessa especificamente a fraude contra credores, que é o instituto oriundo do direito romano que continua presente, com relevância, ainda no direito contemporâneo. A fraude à execução, como especificidade da fraude contra credores, será abordada mais adiante.

Na fraude contra credores, há um negócio efetivo ou real maculado exclusivamente pelo objetivo de prejudicar terceiros, normalmente credores, com a alienação ou oneração de bens, afetando a garantia do crédito. (BATALHA, 1985, p. 218).

No dizer de Rizzardo (2005, p. 503), o negócio está psicologicamente perfeito, mas maculado com o intuito do imoral.

Para Alvino Lima (1965, p. 24), a fraude consiste pois, na prática, pelo devedor, de ato ou atos jurídicos absolutamente legais em si mesmos, mas prejudiciais aos interesses dos credores, frustrando, ciente e conscientemente, a regra jurídica que constitui a garantia patrimonial dos credores sobre os bens do devedor.

Distingue-se do erro, posto que não há discrepância entre a declaração e a vontade, bem como do dolo porque não há intenção de prejudicar o outro contratante, induzindo-o ao erro, mas de prejudicar um terceiro. (BATALHA, 1985, p. 218).

Também não se confunde com a simulação, embora assemelhada a esta pois em ambas o agente procede com malícia e do negócio pode resultar ou resultará em dano a um terceiro. Na simulação a declaração de vontade se disfarça na consecução de um resultado que tem aparência de um ato negocial determinado, enquanto na fraude o ato é real, a declaração de vontade está na conformidade do querer íntimo do agente, tendo como efeito o resultado prejudicial a um terceiro. (PEREIRA, 2004, p. 537).

Ocorre freqüentemente a fraude quando um devedor, cheio de compromissos financeiros, com ativo reduzido e passivo elevado, procura subtrair aos credores uma parte daquele ativo, cedendo parte de seu ativo a amigo ou cliente ou vendendo uma parte a preço vil, ou concedendo um privilégio a um credor mediante outorga de garantia real, ou ainda realiza qualquer ato com seu patrimônio em prejuízo do credor. (PEREIRA, 2004, p. 537).

Segundo Rizzardo (2005, p. 504), os requisitos para configuração da fraude residem em dois elementos: I – o elemento objetivo, ou *eventus damni*, prejudicando o credor

e tornando o devedor insolvente, ou agravando o estado de insolvência; II – o elemento subjetivo, isto é, a má-fé, o propósito malicioso de prejudicar.

Segundo Theodoro Júnior (1996, p. 139) nosso direito pátrio tem o *consilium fraudis* como presumido no comportamento do devedor que cria ou agrava a própria insolvência.

Questiona Alvaro Lima (1965, p. 138) se seria necessário que o devedor tenha agido com o propósito deliberado de prejudicar seus credores, de sorte que seu ato revele *animus nocendi*, como defendido por alguns autores?

Explica o autor que esta teoria está hoje abandonada, sendo dominante a opinião de que não é necessário o ânimo de prejudicar, bastando que o devedor saiba que seu ato será prejudicial aos seus credores, sendo suficiente uma previsão do dano. (LIMA, 1965, p. 139).

Nos negócios jurídicos bilaterais é necessário distinguir a caracterização do *consilium fraudis* entre os negócios a título gratuito e a título oneroso.

Nos atos de transmissão gratuita e remissão de dívidas, se quem doa é insolvente ou está em vias de atingir a insolvência, consumando a doação, ele está abrindo mão de algo que, indiretamente, pertence a seus credores. A lei considera irrelevante que o donatário esteja ciente ou não da insolvência do doador, colocando de lado a exigência das partes estarem acordadas em fraude. O ato é anulável, pois o devedor doa coisa que indiretamente pertence aos seus credores. (RODRIGUES, 1999, p. 230).

O mesmo ocorre na remissão de dívidas, pois o devedor, ao remir seus créditos, reduz as garantias daqueles que são seus credores, por sua vez. Sendo assim, os credores têm pleno direito de pleitear a ineficácia do perdão para que os créditos voltem a integrar o ativo do devedor. (RODRIGUES, 1999, p. 231).

Porém se os atos efetuados pelo devedor foram a título oneroso, a visão do problema deve ser outra, pois entra em cena um conflito entre dois interesses: o do credor e o do terceiro adquirente de boa-fé. O legislador tem preferido a defesa da boa-fé, em detrimento ao direito de crédito. Se o adquirente ignorava a insolvência do devedor, o negócio efetuado tem validade. Nesta hipótese percebe-se o efetivo prejuízo dos credores, mas com a boa-fé do adquirente não é possível caracterizar o *consilium fraudis*, pois o propósito fraudulento só existe de parte do devedor alienante. Entretanto, se o adquirente estava de má-fé e ingressou no negócio sabendo da insolvência do alienante, cessa a consideração da lei em seu benefício e o ato poderá ser revogado. (RODRIGUES, 1999, p. 232).

Quanto ao *eventus damni*, é a configuração do prejuízo sofrido pelo credor, quando da alienação do bem garantidor do crédito. Para Theodoro Júnior (1996, p. 137), o

déficit patrimonial é que afeta a garantia do crédito do promovente, gerando a impossibilidade do resgate, notadamente pelo instrumento próprio, a Ação Pauliana.

Ensina Alvino Lima (1965, p. 143) que o princípio da plena disponibilidade dos bens pelo devedor encontra um limite na garantia patrimonial que a lei confere ao credor, a fim de que possa, em caso de inadimplência, receber o que for devido, expropriando os bens necessários.

O devedor que abusa do poder de disponibilidade de seus bens, comprometendo de tal forma o seu patrimônio que o mesmo já não assegura os direitos dos seus credores, ou fá-lo desaparecer completamente, tornando impossível a satisfação do crédito, diz-se que tornou-se insolvente. A possibilidade do credor de receber o que lhe é devido corre o risco de ser absolutamente frustrada no todo ou em parte, tal seja a extensão quantitativa, do ponto de vista patrimonial, do ato fraudulento do devedor. (LIMA, 1965, p. 143).

Mais adiante analisaremos o instituto da fraude e a responsabilidade patrimonial com mais demora.

2.4 INVALIDIDADE E INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

O negócio jurídico deve sempre ser examinado por três planos, a fim de verificar sua plena realização. São eles, o plano da existência, da validade e da eficácia. (ABREU FILHO, 1997, p. 333).

Ele é reputado como *perfeito* quando reúne todas as condições necessárias para torná-lo existente, isto é, com forma e conteúdo, além de preencher as condições que o tornam válido e, finalmente, que produza os efeitos normais a que se destina, ou, em outras palavras, que o torne eficaz. (ABREU FILHO, 1997, p. 334).

A imperfeição pode resultar de um defeito de constituição, o que o torna inexistente. Pode igualmente advir de um ato que não se afina com as exigências do ordenamento, tornando-o inválido. Ou ainda, o negócio que deixa de produzir os seus efeitos normais, o que o faz ineficaz. (ABREU FILHO, 1997, p. 334).

Segundo Orlando Gomes, nessa matéria reina a confusão, especialmente por imprecisão terminológica (GOMES, 2002, p. 467). Portanto é necessário primeiramente fazer a distinção entre o ato *inexistente* e o ato *inválido*.

O que se deseja exprimir com a locução *ato inexistente* é que, embora existente porque realizado, o ato não possui substantividade jurídica. O que quer dizer é, em suma, que não se formou para o direito. (GOMES, 2002, p. 469).

A inexistência é o fenômeno do plano do *ser*. Estando incompleta a figura material do fato típico, o fato jurídico simplesmente não existe, logo, não há que se discutir se é nulo ou ineficaz, nem se exige desconstituição judicial. (THEODORO JUNIOR, 1996, p. 167).

O ato inexistente é o puro fato sem existência legal (CAPITANT, *apud* GOMES, 2002, p. 469). Somente dois requisitos gerais podem ser considerados elementos do fato que, faltando, não permitem sua formação: a *vontade* e o *objeto*. (GOMES, 2002, p. 470).

Faltando qualquer um deles, o negócio não se forma. Sendo juridicamente inexistente, é desnecessário declarar sua invalidade, visto que não pode produzir qualquer consequência jurídica. Não se convalida, não se converte em negócio válido, não pode ter eficácia como putativo (GOMES, 2002, p. 470). No entanto, a construção da teoria é inútil, pois a lei não pode admitir a categoria dos negócios inexistente porque, sendo simples fatos sem ressonância jurídica, logicamente, deles não pode ocupar-se. (GOMES, 2002, p. 471).

Havendo vontade e objeto no ato, passa-se a discutir sua validade, isto é, se contém ou não algum vício invalidante.

Assinala Orlando Gomes (2002, p. 471) que, *latu sensu*, a ineficácia abrange a invalidade, porque o negócio nulo é ineficaz. Mas em sentido estrito as categorias se opõem. O negócio é inválido quando defeituoso, em seus pressupostos e requisitos. Diz-se ineficaz quando, embora válido, não produz os efeitos que deveria por conta de um obstáculo estranho aos seus elementos essenciais, como por exemplo, a necessidade de atos extras para torná-lo eficaz, como numa condição.

Abreu Filho (1997, p. 335) registra o argumento de Passareli, dizendo que o negócio se reputa inválido toda vez que falte um dos elementos constitutivos do negócio típico – vontade, forma ou causa – ou quando a própria causa ou um dos elementos acessórios do negócio concreto – motivos, modalidade – dentro dos limites em que este tem relevância jurídica, seja ilícito, ou a modalidade impossível, ou o objeto ou o sujeito não tenha os requisitos estabelecidos pela lei, ou, finalmente, a vontade esteja viciada.

Fazem parte dos negócios jurídicos inválidos os que se reputam anuláveis, quando portadores de anomalia menor, e os nulos, portadores de uma maior imperfeição. A invalidade é a sanção imposta pela lei ao negócio praticado em desconformidade com o preceito legal, ou no qual a vontade do agente é defeituosa. Conforme a transgressão, maior ou menor será esta

sanção. Os negócios defeituosos são portanto, de graus diversos, sendo classificados em nulos e anuláveis. (GOMES, 2002, p. 472).

É nulo o negócio jurídico quando, em razão do defeito grave que o atinge, não pode produzir o efeito desejado. Nosso legislador assentou as regras definidoras de nulidade no respeito às leis de ordem pública, recusando efeitos jurídicos aos atos assim praticados, permitindo sua declaração por via indireta, dispensando a propositura de ação para o seu decreto e permitindo ao juiz decretá-la de ofício, com o conhecimento do ato ou de seus efeitos. (PEREIRA, 2002, p. 632).

A nulidade é insuprível pelo juiz, de ofício ou a requerimento do interessado. (PEREIRA, 2002, p. 634).

A nulidade pode ser total ou parcial. Na primeira a ineficácia do negócio é completa. Na parcial, num ato composto de várias disposições, se apenas uma for nula e, separável das outras, apenas esta cláusula é ineficaz. É aceitável a regra segundo a qual a nulidade da obrigação principal implica na nulidade das acessórias. Mas a recíproca não é verdadeira. (GOMES, 2002, p. 473-474).

A exteriorização da vontade não só é suscetível de nulidade quando, nos seus aspectos de conteúdo e forma, pode revestir essa espécie de invalidade, mas também o é de anulabilidade quando houver um vício, ou no processo de formação da vontade ou de manifestação da vontade. Além dos vícios de consentimento, a lei sujeita também à invalidade, na forma da anulabilidade, a fraude contra credores. (MIRANDA, 1991, p. 84).

Atos anuláveis são aqueles que reúnem todos os elementos essenciais à sua validade, mas as condições em que se realizam dão ensejo à sua invalidação, a requerimento da parte prejudicada, seja porque não estava apto à praticá-los ou porque a declaração de vontade estava viciada. Somente podem invocar a nulidade as pessoas especificamente protegidas. (GOMES, 2002, p. 476).

A anulabilidade representa um grau menor de ineficácia, porque o defeito do ato jurídico não o afeta tão profundamente como no caso da falta de elemento essencial. Não operando de pleno direito, a anulabilidade requer sentença em ação promovida pelo interessado, para a desconstituição do ato defeituoso. (THEODORO JÚNIOR, 1996, p. 169).

Importante lição de Trabucchi, trazida à colação por Theodoro Júnior (1996, p. 169), explicitando que a anulabilidade pode ser vista como uma espécie de incerteza que se prolonga no negócio jurídico enquanto não anulado, ou até que ocorra a prescrição da ação apta a fazê-lo. Depois de tal data o ato se considera válido não só definitivamente para o futuro, mas como originariamente praticado sem vício.

O plano da eficácia é aquele onde os fatos jurídicos produzem seus efeitos, criando as situações ou relações jurídicas, em conformidade com o que a declaração da vontade determina. (THEODORO JÚNIOR, 1996, p. 169)

A ineficácia decorre naturalmente da nulidade ou da decretação de anulabilidade do negócio e pode ter várias razões de ser. No negócio jurídico com cláusula condicional, ou a termo, a ineficácia decorre da própria estrutura do ato, que prevê efeitos apenas a partir da concretização do fato que o deixava em suspenso, como no exemplo de um testamento, que só produz efeitos após a morte do testamentário. (THEODORO JÚNIOR, 1996, p. 169).

A ineficácia pode também ser sanção imposta pela lei para proteger interesses de estranhos à relação obrigacional, como na alienação sem o respeito ao direito de preferência, ou na fraude contra credores. Nesta última, a lei cria um mecanismo de ineficácia parcial ou relativa, pois a declaração de vontade atinge as partes mas não produz efeitos em relação a certa pessoa ou a terceiros, ao que se diz *inoponibilidade*. (THEODORO JÚNIOR, 1996, p. 170).

Salienta Alvino Lima (1965, p. 81) que não se trata de apurar responsabilidade pela fraude e nem sempre existe uma nulidade a ser decretada, o que importa é tornar ineficaz o ato fraudulento, relativamente ao credor prejudicado. A *inoponibilidade* proclama a ineficácia do ato fraudulento em face apenas da vítima do mesmo ato.

Theodoro Júnior (1996, p. 171) proclama lição de Karl Larenz no sentido de que a ineficácia relativa constitui-se no ato ineficaz apenas em relação a determinada pessoa, conservando a eficácia com relação aos demais.

Considera mencionado autor um erro considerar a fraude contra credores como vício causador de anulabilidade do ato jurídico, pois nos seus elementos essenciais nenhum vício intrínseco há. A lei tem em vista não a desconstituição do ato, mas apenas preservar a garantia dos credores, mantendo os bens alienados pelo devedor na esfera de sujeição à execução pelo credor. (THEODORO JUNIOR, 1996, p. 172).

A lei determina que, comprovada a fraude, o bem alienado em prejuízo da garantia do credor permaneça no acervo sobre o qual deverá incidir uma penhora, não prevendo o retorno do bem ao patrimônio do alienante, porque isto não é necessário para garantir o crédito mencionado. (THEODORO JÚNIOR, 1996, p. 172).

3 FRAUDE CONTRA A EXECUÇÃO: ESPECIFICIDADE DA FRAUDE CONTRA CREDORES

3.1 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

A situação real que dá ensejo a uma execução é sempre a falta de cumprimento de uma obrigação.

Com o objetivo de conseguir a satisfação do direito, por intermédio de coação, a execução só se justifica quando houver um estado de insatisfação do direito. (LIEBMAN, 2001, p. 24).

E de onde viria o fundamento do poder do Estado de, através da execução, afetar o patrimônio privado de alguém de modo a satisfazer o crédito de outrem?

O eminente Enrico Túlio Liebman (2001, p. 52), coloca dessa forma a resposta:

A figura da relação jurídica obrigacional foi submetida nos últimos decênios a cuidadoso estudo analítico, do qual resultou uma doutrina que distingue nessa relação dois elementos conceitualmente separados: o *débito*, isto é, o dever da pessoa obrigada de cumprir a prestação, ao qual corresponde do lado ativo o direito de exigir seu cumprimento; e a *responsabilidade*, isto é, a destinação dos bens do devedor a garantir a satisfação coativa daquele direito, à qual corresponde do lado ativo o direito de conseguir tal satisfação à custa desses bens, ou seja, o direito de agressão ao patrimônio do devedor.

Assim decomposta a relação obrigacional, observa-se que o direito de crédito almeja a um fim imediato, que é a prestação. Ainda, persegue um fim mais distante que é representado pelo patrimônio do devedor, que assegura a eficácia do adimplemento quanto à obrigação contraída. (CAHALI, 2008, p. 23).

Em torno dessa assertiva, construiu-se um consenso doutrinário no sentido de que o patrimônio do devedor é a garantia comum dos credores. É no patrimônio do devedor que encontra-se a garantia dos credores, na medida em que tal patrimônio responde pelas obrigações assumidas pelo titular, em caso de inadimplemento voluntário. (CAHALI, 2008, p. 23).

O eminente Sílvio Rodrigues argumenta que o patrimônio de uma pessoa é composto de ativo e passivo. Quando o passivo ultrapassa o ativo e o devedor insolvente afasta bens do seu patrimônio, está na verdade “[...] dispondo de valores que não mais lhe

pertencem, pois tais valores se encontram ao resgate de seus débitos”. (RODRIGUES, 2000, p. 229).

Em nossa legislação, o consenso doutrinário acerca da responsabilidade patrimonial do devedor é materializado na regra do artigo 591 do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual “o devedor responde, para cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

3.2 FRAUDE CONTRA A EXECUÇÃO: ESPECIFICIDADE DA FRAUDE CONTRA CREDORES

3.2.1 Breve histórico

No antigo direito romano, os credores imanavam-se na posse do patrimônio do devedor, tão logo obtinham uma sentença favorável. A evolução do direito logo levou à nomeação de um curador que se encarregaria de administrar e vender os bens do devedor para satisfazer os credores. (CAHALI, 2008, p. 63).

No entanto, os bens que permaneciam com o devedor eram sujeitos a qualquer liberalidade, sendo ou não em prejuízo dos credores. Dessa forma, quando os devedores praticavam atos de liberalidade com seu patrimônio, de forma a prejudicar aos credores, sentiu-se a necessidade de um meio jurídico de defesa desses últimos. (CAHALI, 2008, p. 63).

Foi dessa forma que surgiram três institutos de defesa dos direitos de crédito, o *interdictum fraudatorium*, a *restitutio in integrum* e a *actio pauliana*.

O *interdito fraudatorium* consistia numa ordem de restituição destinada a “obstarem-se as conseqüências de todo ato ou abstenção que diminuísse o patrimônio do devedor, em fraude de seus direitos”. (OLIVEIRA, 1986, p. 39).

A *restitutio in integrum* constituía-se em uma proteção extraprocessual que “[...] tolhia de efeitos o ato de disposição, ao menos no âmbito do direito pretoriano”. (CAHALI, 2008, p. 64).

A Ação Pauliana, atualmente ainda em uso, é na verdade uma fusão dos dois institutos citados, ao tempo de Justiniano. Pela ação pauliana os credores obtinham a

revogação dos atos praticados pelo devedor, atos que fraudassem seus direitos (OLIVEIRA, 1986, p. 39).

No entanto, com respeito à revogação dos atos fraudulentos do devedor em prejuízo de credores, o direito romano parou de evoluir com a *actio pauliana*. Com respeito à fraude contra execução, parece que o instituto mais assemelhado foi o *restitutio in integrum*. (OLIVEIRA, 1986, p. 41).

No Brasil, a disciplina da fraude à execução surgiu primeiramente com as ordenações filipinas, embora só viesse a sistematizar-se com o regulamento imperial 737 de 1850. (COELHO JÚNIOR, 2006, p. 01).

Segundo José Sebastião de Oliveira (1986, p. 47-48), dispunha o caput do artigo 494 do mencionado estatuto:

Art. 494 Considerar-se-ão alienados em fraude de execução os bens do executado:
 §1º quando litigiosos, ou sobre eles penda demanda.
 §2º Quando a alienação é feita depois da penhora, ou proximamente a ela.
 §3º Quando o possuidor dos bens tinha razão para saber que pedia demanda, e outros bens não tinha o executado por onde pudesse pagar.

Muito embora as ordenações prevessem a alienação de bem penhorado como em fraude à execução, a locução “fraude à execução” não era expressa na letra da lei. Foi esta a primeira expressão sistematizada do instituto.

Coelho Júnior (2006, p. 15) argumenta sobre esse marco inicial:

Aqui se estabeleceu o modelo legal no qual passaram a encontrar subsunção situações referidas na doutrina e reconhecidas pelos tribunais como de fraude de execução, dispensando ação pauliana, conquanto não versadas pelas Ordenações. Eis o germe, no ordenamento positivo pátrio, da presunção de que se valeu o legislador ao enunciar a disposição contida no art. 593, inciso II do vigente Código de Processo Civil.

Vale a ressalva, oportunamente ventilada pelo autor, de que o Regulamento 737, por ser um instituto voltado aos negócios comerciais, deixava apartadas as causas eminentemente cíveis. Esta situação perdurou até 1890, com a edição do Decreto 763, que determinou que se aplicassem as disposições do Regulamento 737 ao processo, julgamento e execuções das causas cíveis em geral. (COELHO JÚNIOR, 2006, p. 15).

Sendo adotado por vários códigos estaduais, à época em que tinham competência para legislar sobre a matéria, o instituto encontrou guarida quando da elaboração do sistema processual unificado nacionalmente, o CPC de 1939. (OLIVEIRA, 1986, p. 51).

Passou a prever, em seu artigo 895, em redação próxima à atual:

Art. 895. A alienação de bens considerar-se-á em fraude da execução:
 I – quando, sobre eles, for movida ação real ou reipersecutória;
 II – quando, ao tempo da alienação, já pendia contra o alienante demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência;
 III – quando transcrita a alienação depois da falência;
 IV – nos casos expressos em lei. (Brasil, Código de Processo civil, *apud* Oliveira, 195, p. 52)

Comparando a legislação de 1939 com a atual, observamos que o antigo deixava de prever a *oneração* como em fraude à execução. Frederico Cais, citado por Salamanca (2005, p. 130) assevera que a redação foi aperfeiçoada, retirando a expressão “ação real” por “ação fundada em direito real”, cancelando a referência à ação reipersecutória, de conceito controvertido. Retirada também a referência à alienação depois da falência que, no entanto, continuou, no código atual, abarcada pela previsão dos demais casos em leis extravagantes (art. 593, III do CPC).

3.2.2 Conceito de fraude à execução

A justiça, como parte indissociável do Estado, tem o papel apaziguador das relações sociais, dizendo e aplicando o direito aos conflitos cotidianos.

Aquele que busca a proteção do Estado contra o ato inquinado de malícia, que espera uma reparação futura por uma prestação não cumprida, deve ter no Estado a mão garantidora do melhor direito.

O poder jurisdicional tem os meios instrumentais, necessários para coibir os atos fraudulentos praticados por quem esteja no pólo passivo de processo judicial, com intenção de prejudicar o resultado prático deste processo. (OLIVEIRA, 1986, p. 62).

Os atos em fraude contra o credor tomam aspectos mais graves quando já iniciado um processo condenatório contra o devedor. Como explica Liebman (2001, p. 134-135):

[...]É que então não só é mais patente que nunca o intuito de lesar os credores, como também a alienação dos bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso., porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair. Por isso, ainda mais eficaz se torna a reação da ordem jurídica contra o ato fraudulento. Sem necessidade de ação especial, visando destruir os efeitos prejudiciais do ato de alienação, a lei sem mais nega-lhes reconhecimento. Isto é, o ato de alienação, embora válido entre as partes, não subtrai os bens à responsabilidade executória; eles continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído de seu patrimônio. Além disso, a lei dispensa a prova do elemento subjetivo da fraude, do *consilium fraudis*. A intenção fraudulenta está *in re ipsa* e a ordem jurídica não pode permitir que,

enquanto pende o processo, o réu altere sua posição patrimonial, dificultando a realização da função jurisdicional.

Maria Helena Diniz (2005, p. 686), categoriza a definição relacionando-a a três ramos do direito: processual, penal e tributário. Porém, ao menos quanto ao processo civil, a festejada mestra e De Plácido e Silva (2004, p.638), concordam em colocar a fraude intimamente relacionada com a penhora. Para a primeira, constitui-se em “[...] qualquer ato lesivo que venha a ser praticado pelo devedor para impedir a penhora” (DINIZ, 2005, p. 638).

Já para De Plácido e Silva (2004, p. 638), o verbete “fraude à execução” traz os seguintes apontamentos:

Assim se diz quando o ato lesivo é praticado pelo devedor na iminência da penhora, iminência esta que resulta em ter o credor uma “execução aparelhada” ou um título que dê direito a ação executiva, protestado por falta de pagamento. Assim o elemento constitutivo da fraude de execução se traduz não somente do fato do processo iniciado ou ajuizado, mas da evidência de situação de insolvabilidade do devedor, pelo qual se verifica a certeza do prejuízo a ser causado (*eventus damni*) e o direito do credor de exigir executivamente o pagamento de seu crédito.

Na fraude contra a execução, o vencido visa “isentar-se do ressarcimento através da dilapidação, alienação ou oneração do seu patrimônio, de modo a evitar assim que este seja utilizado, por ordem judicial, para o pagamento de seus débitos.” (DINIZ, 2005, p. 638).

Para a configuração da fraude à execução, um primeiro pressuposto se faz necessário, a existência de uma ação. Para Mendonça Lima, necessária se faz a propositura de uma ação fundada em direito real vinculada ao bem objeto da alienação; ou qualquer outra ação, de cujo resultado necessite que o devedor seja solvente. A primeira, é determinada a um bem, a segunda abrange qualquer bem . (*apud* OLIVEIRA, 1986, p. 63).

Invocada a prestação jurisdicional, o Estado passa a ter interesse em que a execução se efetive, em benefício do credor e “em seu próprio prestígio, sua própria autoridade”.(MENDONÇA LIMA, *apud* OLIVEIRA, 1986, p. 63).

O segundo elemento caracterizador da fraude é o dano ao credor, caracterizado pela alienação ou oneração de um bem pelo devedor, levando o devedor à insolvência, o *eventus damni*.

Araken de Assis adota a denominação “frustração do meio executório” em substituição à insolvência, pois, na fraude à execução “dispensável se revela a investigação do estado deficitário do patrimônio, bastando a inexistência de bens penhoráveis”. (ASSIS, 2002, p. 450 e 451).

Assim resume José Eli Salamanha (2005, p. 139), os requisitos para existência da fraude:

[...] para que se configure a fraude à execução prevista no inciso I do art. 593 do CPC, é necessário que, ao tempo da alienação ou oneração de bens do devedor, exista um processo em curso, enquanto para a hipótese do inciso II se exige, além da litispendência, que a oneração ou alienação dos bens reduza o devedor à insolvência. Isso quer significar que a insolvência só é considerada como requisito para fins de configuração da fraude à execução quando se tratar da hipótese prevista no art. 593, II, não ocorrendo o mesmo com o inciso I, onde não se cogita da insolvência, por envolver bem litigioso.

Para o eminente Alvin Lima (1965, p. 272), “a fraude contra credores na execução é simples modalidade da fraude pauliana, presumindo-se, de modo irrefragável, a fraude do devedor decorrente do seu próprio ato; a intenção fraudulenta está *in re ipsa*”.

Aproximando os dois institutos, o mestre assevera que “[...]em substância, o credor, agindo no caso de fraude de execução, exerce um direito cuja finalidade é afastar os efeitos da alienação fraudulenta, tal como se verifica na pauliana”. (LIMA, 1965, p, 273)

Tais argumentos levaram o grande Jussef Cahali (2008, p.67) a definir sucintamente a fraude contra execução como uma “especialização da fraude contra credores”, por serem ambas medidas conservatórias do patrimônio do devedor em benefício dos credores, com gênese e evolução histórica comuns.

Adentraremos adiante nas particularidades que definem os pontos de aproximação e diferenciação entre os institutos.

3.2.3 Distinções e semelhanças entre a fraude contra credores e fraude contra a execução

Como visto, a fraude contra credores se situa no campo dos defeitos dos negócios jurídicos, sendo instituto de direito material. Se configura quando é ferido o princípio segundo o qual o patrimônio do devedor responde pelas suas dívidas.

O devedor dispõe de seus bens, até a medida em que não frustre direito de outrem, com quem contraiu obrigações. A partir do momento que passa a dispor de seus bens e impossibilitar a satisfação desses direitos, intencionalmente, deixa de existir a boa-fé na prática dos negócios jurídicos e uma anormalidade se verifica. (OLIVEIRA, 1986, p. 25).

Vindo à tona a má-fé, nasce o fundamento da revogação do ato fraudulento em fraude contra credores.

A ação pauliana, instituto advindo do direito romano, nasceu com o objetivo de desfazer as manobras do devedor ardiloso. Recebeu seu nome de um famoso pretor romano de

nome Paulo. (OLIVEIRA, 1986, p. 39). Objetiva ela a revogação dos atos fraudatórios do devedor e o retorno dos bens ao patrimônio deste, para satisfação dos credores.

Os efeitos dessa revogação continuam sendo debatidos na doutrina, porquanto o legislador do código civil tenha usado o termo *anulável* para os atos cometidos em fraude. Ou seja, se procedente a ação pauliana, seriam *anulados* os negócios fraudulentos. (SALAMANCHA, 2005, p. 105).

No entanto, a moderna doutrina não considera mais anulável o ato praticado em fraude contra credores. Entende-se que a sentença declara, isto sim, a ineficácia relativa do ato fraudulento, em benefício de quem buscou a justiça através da ação pauliana. (SALAMANCHA, 2005, p. 106).

As características que assemelham a fraude de execução e a fraude pauliana derivam da evolução do direito romano, especificamente no que dispunha sobre a proteção ao crédito. Porém, ao longo do tempo, um instituto agregou um status de maior gravidade quando ocorrido, e assim passaram a ser tratados diferentemente. (TORTORO JÚNIOR, 2001, p. 36).

Como restou afirmado, a fraude de execução pode ser considerada como uma especialização da fraude contra credores. Aproximando-se por um lado e distanciando-se por outros, ambos os institutos jurídicos possuem características fundamentais distintas.

Segundo José Sebastião de Oliveira (1986, p. 53), a fraude contra execução não encontra similar nas legislações estrangeiras, nem mesmo no direito português, do qual herdamos, pelas ordenações da coroa, as linhas gerais de nosso direito.

A fraude contra credores e a fraude contra execução apresentam muitos pontos em comum, a começar pela sua origem no direito romano, tendo evoluído historicamente com vistas a conservar o patrimônio do devedor, para a satisfação do direito dos credores. (SALAMANCHA, 2005, p. 111).

Têm em comum seu fim, qual seja, a proteção dos credores contra atos fraudatórios dos devedores. Ambas se alicerçam no princípio da responsabilidade patrimonial do devedor perante os credores. Ambas também exigem o estado de insolvência do devedor para que sejam acionados. (OLIVEIRA, 1986, p. 26).

Nesta esteira de pensamento, a fraude à execução pode ser considerada uma especialização da fraude contra credores, se caracterizando, no entanto, pela maior gravidade do ato, pois pressupõe que haja uma demanda correndo contra o devedor. (ZAVASCKI, 2000, p. 272-273).

Enfatizando a gravidade do ato, Sérgio Coelho Júnior (2006, p. 65) preconiza:

O virtual consenso da doutrina preconiza residir o fundamento da repressão aos atos em fraude de execução na ofensa à potestade estatal. Em outras palavras, sua *ratio essendi* está mais no resguardo do interesse público, mais que no do credor. Enfatiza-se a circunstância de o negócio fraudulento agredir não somente o círculo potencial de credores, mas a efetividade da atividade jurisdicional do Estado, revestindo-se de superlativa gravidade. Cuida-se, para os que aderem a esse pensar, de instituto de Direito Processual, diversamente da fraude contra credores, pertinente ao Direito Civil.

Efetivamente, a fraude contra credores está prevista no Código Civil, enquanto a fraude contra execução, no diploma processual.

A fraude à execução é instituto de direito processual, portanto público, exigindo-se, para sua declaração, a existência de uma ação, podendo ser processo de conhecimento ou de execução (OLIVEIRA, 1986, p. 27).

Comparando sucintamente os dois institutos, Teori Zavascki (2000, p. 274) traz a posição de Mendonça Lima:

[...]na fraude à execução a atividade do credor é mais simples, amparada em presunção absoluta, tornando-se mais difícil, quase fatal, a posição do devedor e do terceiro; na fraude contra credores ocorre o inverso: a atividade do credor é mais difícil, pela prova da malícia que lhe cumpre fazer, tornando-se, assim, mais simples a posição do devedor e do terceiro.

Acerca da presunção referida, José Sebastião de Oliveira (1986, p. 28) esclarece que na fraude à execução não se indaga da má-fé, tanto do devedor como do terceiro beneficiado, pois ela se presume, dispensando-se a prova do elemento subjetivo da fraude.

Há a presunção do *consilium fraudis* e, por essa razão, para desconsideração do ato, é dispensada a prova de que o ato foi fraudulento, embora, modernamente, boa parte da doutrina e jurisprudência venha adotando posição diversa, em favor da segurança e da estabilidade dos negócios jurídicos, e em favor dos adquirentes de boa-fé. (SALAMANCHA, 2005, p. 113).

A natureza distinta dos institutos acarreta também na diferenciação quanto ao momento de configuração da fraude. Enquanto na fraude contra credores as circunstâncias que envolvem o ato fraudulento se restringem ao débito e, por isso, resolvem-se no âmbito do direito privado, na fraude de execução o fato agrava-se, tendo em vista a frustração do exercício jurisdicional do Estado que representa, pois ocorre quando já instaurada lide do credor contra o devedor. (TORTORO JUNIOR, 2001, p. 36).

Com efeito, Cahali assinala que para a doutrina como um todo, a fraude de execução só existe com processo instaurado. Neste sentido, “inexiste a fraude de execução na

iminência do processo, pois antes de instaurar-se a relação processual, seja condenatória ou executória, a fraude será apenas contra credores.” (CAHALI, 2008, p. 72).

Falamos aqui do momento em que ocorre a fraude, representada pelo evento danoso da disposição de bens pelo devedor, frustrando os meios executórios. Sendo antes de instaurada uma ação, só se cogita falar-se de fraude contra credores. O reconhecimento da fraude contra credores, portanto, não está condicionada à existência de uma demanda, enquanto na fraude contra execução constitui-se em elemento essencial.

Diferentemente, quanto à forma de impugnação do ato fraudulento, a fraude contra credores depende de procedimento próprio, enquanto a fraude de execução dispensa ação, procedimento próprio e contraditório. (TORTORO JÚNIOR, 2001, p. 36).

O regime jurídico da fraude contra credores é regulado pelo Código Civil, que determina ser **anulável** o ato fraudulento. Assim há necessidade de que o ato de disposição de bens seja desconstituído previamente por meio de ação própria. (TORTORO JÚNIOR, 2001, p. 37).

De acordo está José Sebastião de Oliveira (1986, p. 28), argumentando que o ato em fraude contra credores é atacável pela ação pauliana, enquanto o ato que configura fraude contra execução não exige ação específica. Na fraude contra a execução,

Basta a denúncia do credor prejudicado, no processo de execução, ou de conhecimento em fase de execução de sentença, de cunho condenatório, quando o juiz, por uma decisão declaratória, reconhece a existência de fraude, decretando sua ineficácia em relação ao credor ou ao autor da demanda. Nada impede que o próprio juiz do feito a decrete *ex officio*, ao tomar ciência dela corretamente. (OLIVEIRA, 1986, p. 28).

Portanto, a maneira como o ato fraudulento será impugnado, diferencia a fraude de execução e a fraude contra credores. Na primeira, pode ser reconhecida incidentalmente no processo de execução, a requerimento da parte ou de ofício. De maneira diversa, na fraude contra credores a anulabilidade do ato exige processo à parte, através da ação pauliana. (TORTORO JÚNIOR, 2001, p. 37)

Como se observa, o instituto da fraude à execução, derivada da fraude pauliana do direito romano, constitui-se de pressupostos especiais, definidores da sua peculiaridade. Dispensando a exigência de um procedimento (através de ação de conhecimento, como a ação pauliana) específico para sua declaração, ela pode (e deve) ser combatida com maior rigor e facilidade pelo julgador, na medida em que se constitui não apenas uma ofensa ao direito do credor, mas também, um ato contra a própria justiça, ludibriada no seu propósito de entregar a satisfação de um direito.

3.3 O CARÁTER GRAVOSO DA FRAUDE À EXECUÇÃO: ATENTADO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Quando um devedor, demandado em ação judicial, portanto já sob os olhos do Estado, garantidor da ordem, aliena ou onera um bem que já estaria destinado a satisfação do direito de crédito de outrem, age com malícia, com intenção de prejudicar. Estando regularmente citado, sua má-fé é presumida.

Agindo em fraude à execução, o devedor atenta contra a atividade jurisdicional e, por isso, o legislador impõe à ele sanções, descritas no artigo 600 e 601 do CPC, eis que, além de ser ilícito processual e penal, é atentado à dignidade da justiça. (SALAMANCHA, 2005, p. 206).

Como salienta Aldroaldo Leão, trazido por José Sebastião Oliveira (1986, p. 87):

Pouco importa que o infrator tenha ou não tirado vantagem do seu ato nocivo e prejudicial ao antagonista; bastar-lhes-á a realização do ato de modo diferente do visado pelo legislador, ou pelo respectivo instituto jurídico, para caracterizá-lo. Não discutirão o intuito do agente, e sim a vontade da norma disciplinadora como regra geral.

Há que se ressaltar que o Código já dispunha, em seu artigo 14, os deveres dos contendentes e seu compromisso com a boa-fé. O artigo 600, porém, se restringe ao precesso executivo e fala somente da deslealdade – e respectiva sanção - imputável ao executado. (ASSIS, 2002, p. 468).

Assim dispõe a Lei processual:

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que:
I – fraude a execução;
II – *omissis*
III – *omissis*
IV – *omissis*
(BRASIL, Código de Processo Civil, 2009).

Em interpretação levemente dissonante, Amílcar de Castro assevera que a palavra fraude empregada, tem o sentido de “frustrar, baldar, inutilizar, malograr, tornar sem efeito”, o que ampliaria a abrangência do dispositivo, de modo a inflingir as sanções do artigo 601 a outros atos que não os previstos pelo artigo 593, mas também “[...] outro qualquer expediente que frustrar a execução, como, por exemplo, a ocultação de bens móveis, *sem aliená-los*”. (*apud* ZAVASCKI, 2000, p. 309).

Interpretação semelhante é feita por Alberto Camina Moreira, pra quem o inciso I do artigo 600 do CPC abrange outras condutas, além das tipificadas no artigo 593, como por exemplo a omissão do devedor de indicar bens à penhora, se os possuir. (MOREIRA, *apud* COELHO JÚNIOR, 2006, p. 108).

O comportamento do devedor que frauda a execução é malicioso e tem por objetivo não apenas a frustração de um direito privado, não atinge apenas o autor da demanda, mas também a própria atividade jurisdicional do Estado. (OLIVEIRA, 1986, p. 88).

Interessante interpretação é trazida à discussão por Belmiro Pedro Welter (1998, p. 70), para quem as fraudes contra execução seriam três, a ver: a fraude contra o direito registral; a fraude contra o poder jurisdicional do Estado; a fraude contra a execução *stricto sensu*. Como os efeitos da segunda são largamente defendidos pela doutrina como característica da fraude contra a execução, tomamos suas palavras para descrevê-la:

- a) se a alienação ou oneração for processada pelo devedor a terceiro, presumem-se também *juris et de jure* a insolvência e a má-fé de ambos. Todavia, esse *vício jurídico* não afetará os negócios jurídicos posteriores, porque o efeito não mais será *erga omnes* mas *inter alios*. Inclui-se esta presunção absoluta porque, neste caso, é subtraída do Poder Judiciário justamente a garantia do credor – o bem constrito. A ofensa não é contra o credor, mas contra o poder jurisdicional do Estado;
- b) se a alienação ou oneração for costurada entre terceiro e terceiro, aí haverá presunção *juris tantum* da boa-fé, cabendo ao credor provar a má-fé, utilizando-se de toda prova em direito permitida, notadamente, indícios e presunções. Já se debruça sobre os fatos, neste caso, o Superdireito da boa-fé.

Discordamos da classificação, porque pensamos ser impossível a fraude à execução sem configuração de um dano ao patrimônio privado. Sendo deveras extravagante a opinião do autor, concordamos com o caráter gravoso atribuído à fraude. Efetivamente, além de prejuízo ao credor, há um prejuízo à atividade jurisdicional do Estado.

Por fim, Sérgio Coelho Júnior (2006, p. 109) traz pensamento de Carreira Alvim, segundo o qual as penalidades previstas para o ato atentatório à dignidade da justiça só são aplicáveis através de instauração de incidente no processo, sob pena de inconstitucionalidade por afronta ao contraditório e à ampla defesa.

4 FRAUDE À EXECUÇÃO E A TRANSFERÊNCIA E INSTITUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA

4.1. FRAUDE À EXECUÇÃO: HIPÓTESES LEGAIS.

Matéria disciplinada no diploma processual civil brasileiro no artigo 593 e seus incisos, a fraude contra a execução não é una, pelo contrário, ela se configura de diversas maneiras, conforme as características da problemática.

No *caput* do referido artigo, o legislador optou pelas expressões “alienação” e “oneração” de bens ou rendas. Naqueles, como condiciona Araken de Assis (2002, p. 452)., “comporta qualquer transferência de bens a título oneroso ou gratuito e, também, o processo simulado pelas partes, cuja repressão incumbe ao órgão judiciário (artigo 129 – CPC)”. Já na oneração, expressam os direitos reais de garantia (penhor, hipoteca, anticrese) e os direitos sobre coisa alheia.

Ilustrando os conceitos acima, o usufruto, a habitação, atos de índole diversa, como a dação em pagamento, a renúncia, a herança, a interrupção da prescrição e a partilha de bens em separação consensual, também caracterizam a fraude contra a execução. (ASSIS, 2002, p. 452).

Wilson Leite Correa (2002) assim descreve a fraude descrita no inciso I do artigo 593:

Quem assegura o `minus` também assegura o `plus`. Se a lei considera ineficaz a alienação de bens não gravados de ônus reais ou que não possuam ação real versando sobre a sua propriedade em trâmite, quando pendente ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, com mais certeza não poderia atribuir valor à alienação de bem quando pende litígio fundado em direito real sobre o mesmo [...] na verdade, poderia dizer-se que é supérflua.

O inciso II do artigo 593, estima fraudulenta a alienação de bens quando, ao seu tempo, corria contra a devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

O termo “demanda” pode ser definido como a atuação da parte, especificamente do autor, consistente no “ato introdutório do processo, isto é, no ajuizamento da ação”. (FRANÇA, 1977, p. 249).

E Nelson Nery Junior e Rosa Maria De Andrade Nery entendem que “a situação ou oneração de bens após a propositura da ação (263/CPC), mas antes de realizada a citação

válida não configura fraude de execução (219, 263, segunda parte e 593/CPC)” (2001, p. 1111).

Jussef Said Cahali (2008, p. 409), assim comenta ambos os incisos:

Doutrina e jurisprudência ressaltam a diferença entre a modalidade de fraude à execução prevista no inciso II e aquela prevista no inciso I do art. 593: no inciso I, a lei tem em vista a alienação ou oneração verificada no curso de ação fundada em direito real e, portanto, versando sobre um determinado, ou indeterminados bens; no inciso II, a lei tem em vista a alienação ou oneração no curso de qualquer outra ação, isto é, de uma ação que não versa sobre determinado ou determinados bens, mas que encontra no patrimônio do devedor a garantia de sua execução.

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, a litispendência far-se-á necessária para ambos os incisos do artigo 593 do CPC. Porém alguns pressupostos específicos irão diferenciar as interpretações com relação ao tema.

4.2 REQUISITOS DA FRAUDE NO PROCESSO EXECUTIVO.

Dois requisitos emergem para a caracterização da fraude no processo executivo: a litispendência e a frustração dos meios executórios.

A litispendência estará configurada somente após a citação válida do devedor para compor a lide. Esta interpretação é retirada do artigo 219 do CPC concomitantemente com o artigo 263 do mesmo código.

Porém, há divergência doutrinária quanto ao momento que se considera pendente ou em curso a demanda. Existem juristas que defendem que é a data da distribuição o momento que deve ser levado em conta e há os divergentes, que alegam ser a citação do réu o requisito necessário para configuração da demanda.

Teori Albino Zavascki (2000, p. 281) explica que os defensores da primeira corrente alegam o exposto na parte inicial do artigo do 263 CPC. Já a parte adversa, mantém seu posicionamento a partir do que descreve o final do mesmo dispositivo legal, alegando que o inciso I supõe litigiosidade, enquanto que o inciso II requer litispendência.

Portanto, a fraude à execução somente existirá se ocorrida a citação válida do réu, como pressupõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, Recurso Especial nº 259890, 2004):

PROCESUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO REGULAR DO EXECUTADO. IMPRESCIMIBILIDADE. ART. 593,II,CPC. PRECEDENTES. 1 - Não é possível a declaração de fraude à execução sem a existência de demanda anterior com citação válida.

Ainda, de acordo com preceitos de Araken de Assis (2002, p. 448), “o ato fraudulento do obrigado deve se ajustar a um processo (art.219, *caput*,), independentemente da sua natureza (cognição, execução ou cautelar)”.

Com relação ao requisito da fraude contra a execução e a frustração dos meios executórios, válida é a explicação, novamente de Araken de Assis (2002, p. 451): “no âmbito da fraude contra a execução, indispensável se revela a investigação do estado deficitário do patrimônio, bastando a inexistência de bens penhoráveis. Daí a noção mais adequada de frustração dos meios executórios”.

Isto se nota, segundo a lição de Jorge Americano (*apud* ASSIS, 2002, p. 450), em face à idéia de frustração dos meios executórios substituir, à luz do artigo 593, a de insolvência, que, na fraude contra credores, se afigura conseqüência imediata do negócio suspeito.

Esta frustração dos meios executórios é um termo que deve ser mais bem usado como pressuposto da fraude à execução em todas as hipóteses do artigo 593. Enquanto que “o elemento da insolvência é mais comum à espécie do artigo 593, II”. (MIRANDA, 1976, p. 464). Esta será objeto de maior atenção adiante.

Outra lição importante é que não se atrele ao assunto da fraude à execução o elemento da culpa e muito menos o elemento da má-fé, esta pelo lado do adquirente, com a ressalva da jurisprudência mais recente sobre o tema, notadamente a nova súmula 375 do STJ.

E ainda, as alienações ou onerações em fraude à execução são ineficazes e não nulas. Pontes de Miranda (1976, p. 468) explica que:

A compra e venda de coisa legalmente inalienável [...] é nula [...]. A compra e venda de coisa alheia não é nula, nem anulável. É ineficaz, podendo tornar-se eficaz se o vendedor vem a adquirir a coisa. Dá-se o mesmo quanto à venda de coisa litigiosa, ou mais especialmente, da venda em fraude à execução. A compra e venda em fraude contra credores é anulável; a fraude à execução, ineficaz.

A regra que determina que as alienações ou onerações em fraude à execução são ineficazes está contida no direito civil, pois é este direito que regula a ineficácia dos negócios jurídicos.

4.3 ARTIGO 593 DO CPC, INCISO I: PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

O inciso I do artigo 593, nos mostra a fraude à execução fundada em direito real, que difere do elencado no artigo 593 II, pois esta, pode ocorrer na pendência de qualquer tipo de ação enquanto que naquela, é necessária uma ação fundada em direito real para configuração da fraude.

Teori Albino Zavascki (2000, p. 282) ensina que é necessário que o bem alienado ou onerado seja a coisa litigiosa de ação fundada em direito real.

E apesar de o próprio CPC, no artigo 42, permitir a alienação de bem litigioso, não alterando a legitimidade das partes, o artigo 626 do mesmo estatuto, expressa: “Alienada a coisa quando já litigiosa, expedir-se-á mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido depois de depositá-la”.

Neste contexto é que se deve interpretar o inciso I do artigo 593. Se a causa da ineficácia da alienação é o fato do negócio ter por objeto coisa em litígio, a caracterização da fraude independe da situação patrimonial do devedor. (ZAVASCKI, 2000, p. 282).

Yussef Said Cahali (2008, p. 397), elucida a questão dizendo haver a necessidade de ser o adquirente ou cessionário cientificado da lide pendente, para sujeitar este à plenitude da eficácia sentencial, com declaração explícita ou o reconhecimento implícito da fraude de execução, pois de outro modo, estaria aberta ao adquirente, ou cessionário, a possibilidade dos embargos de terceiro, para demonstrar a inoccorrência da fraude.

Suscitada a dúvida da relatividade ou não da presunção de fraude do ato, a 3ª Turma do STJ (BRASIL, Recurso Especial nº2314/SP, 1990) assim decidiu:

Processual civil. Fraude de execução. Presunção relativa. É relativa e não absoluta a presunção de fraude de execução prevista no art. 593, I e II, do CPC. Disposição de bem em data anterior à própria existência do título de dívida líquida e certa (contrato de aval) que aparelha a execução. Recurso não conhecido.

Mendonça Lima, trazido à colação por Cahali (2008, p.405), assinala que não basta, porém, a simples ação em juízo, isto é, com a citação do réu, para que a fraude de execução se caracterize de modo absoluto, envolvendo o terceiro adquirente. É indispensável a formalidade da inscrição da citação do réu em tais ações no Registro de Imóveis, referente aos bens (Lei 6015/73, art. 167, I, “t” e art. 169).

No mesmo sentido a lição de Liebman (*apud* CAHALI, 2008, p. 404), afirmando que para a ciência de terceiros, as citações relativas a essas ações, em se tratando de imóveis,

devem ser inscritas no registro imobiliário e a falta desta inscrição obrigará o credor a provar o conhecimento por parte do terceiro da existência do processo pendente.

Pontes de Miranda (1975, p. 416), à época das primeiras modificações do CPC, assinalou:

Mesmo sem a inscrição de que cogita a legislação registraria, há fraude à execução se a parte aliena ou grava, ou de qualquer modo faz atingido o bem sobre que versa a ação fundada em direito real. Enquanto não se inscreve a certidão de citação, há ineficácia dos atos do figurante da relação jurídica processual, e isso é consequência ordinária, específica da litispendência, mas, ineficácia relativa, pois só existe a respeito das pessoas que figuram no litígio.

Quanto aos bens móveis, a interpretação deverá ser a mesma do enunciado sobre os bens imóveis. O registro far-se-á necessário para ter efeito *erga omnes*, do contrário o ônus da prova da fraude passará a ser do exequente. É o que ensina Mendonça Lima (*apud* CAHALI, 2008, p. 408):

Se a espécie não estiver amparada por leis especiais (venda com reserva de domínio, alienação fiduciária), o credor ficará na mesma situação daquele que não usou da faculdade de inscrever a citação no Registro de Imóveis, tratando-se de bens de raiz: competir-lhe-á, assim, a prova.

Igual entendimento é professado por Teori Albino Zavascki (2000, p. 283), segundo o qual a mesma orientação há de ser adotada em relação aos bens móveis, que se não tiverem registro da publicidade da citação, o ônus da prova de que o terceiro tinha ciência da ação fundada em direito real, é do credor.

Registrada a citação, têm-se como do conhecimento de todos e a fraude independe de prova; não registrada, caberá ao credor o ônus de provar que o terceiro adquirente conhecia da ação pendente contra o alienante. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 189).

4.4 ARTIGO 593 DO CPC, INCISO II: PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

A orientação desse inciso é basicamente a mesma do anterior e pressupõe que haja a alienação ou oneração de bens e, enquanto ocorre o negócio, já exista contra o devedor, uma demanda.

A demanda em questão é aquela que pode reduzir o devedor à insolvência, isto é, em incapacidade patrimonial para suportar a obrigação executada. (ZAVASCKI, 2000 p. 285).

Por insolvência entende-se o descrito no artigo 748 do CPC: "Dá-se a insolvência, toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor".

Esta insolvência deverá ser provada em juízo. Yussef Said Cahali (2008, p. 499) afirma que doutrina e jurisprudência já consentiram de que a modalidade expressa no artigo 593,II do CPC, depende de prova em juízo, ou seja, da falta de suficiência de outros bens no patrimônio do executado; não basta, por si só, a alienação, sendo imprescindível que, feita quando já pendente demanda contra o devedor, aquela o reduza à insolvência, não encontrando o credor bens para sobre eles executar o crédito.

O STJ (BRASIL, Recurso Especial nº 34498) se pronuncia pacificamente neste sentido:

Processual Civil. Fraude à execução. Inexistência de ação capaz de tornar insolvente o devedor. Matéria de prova. A jurisprudência do STJ acolheu entendimento no sentido de que a fraude à execução não se caracteriza quando, na alienação do bem, inexistir ação capaz de tornar insolvente o devedor, sendo certo ainda que o simples ajuizamento da ação, por si só, não gera fraude, pois esta somente se configura se houver dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a alienação ou oneração de seus bens.[...].

Mendonça Lima, com propriedade citado por Cahali (2008, p. 499) coloca dessa forma:

A alienação e oneração, por si só, não configura a fraude de execução, se o credor encontrar outros bens com os quais a obrigação possa ser satisfeita; é necessário, assim, que se opere a conjugação do dano e da fraude; ainda que tenha havido a intenção de fraudar, mas o dano não ocorreu, o credor não sofreu prejuízo algum; mas se houve o dano, no caso deste dispositivo, é porque houve fraude, que se presume.

Outro requisito que se depreende de perfunctória análise do inciso II do Artigo 593 do CPC, e que já se tratou em linhas atrás, é a questão da litispendência.

A lição de Humberto Theodoro Júnior, oportunamente ventilada por Salamancha (2005, p. 166), ressalta que embora a fraude à execução seja regulada pelo livro II do CPC, que trata da execução, o entendimento majoritário é de que basta a existência de qualquer demanda, inclusive ação de conhecimento, não havendo necessidade de que se trate de um processo de execução propriamente

Prossegue o renomado jurista, resumindo os pressupostos do artigo 593, II: "[...] a) que a ação já tenha sido ajuizada; b) que o adquirente, ou beneficiado com a oneração do bem, tenha ciência da demanda, seja em função de que há dela registro público, seja mediante outra forma inequívoca e c) que a alienação ou oneração dos bens seja capaz de reduzir o

devedor alienante à insolvência, militando em favor do credor a presunção relativa (*juris tantum*). (THEODORO JÚNIOR, *apud* SALAMANCHA, 2005, p. 165).

4.5 ARTIGO 593 DO CPC, INCISO III: DEMAIS CASOS EXPRESSOS EM LEI.

A lei, na tentativa de abranger o máximo possível dos casos em direito, descreve em seu inciso III, do Artigo 593, os demais casos expressos em lei que serão tratados como fraude à execução, que em suma, são: artigo 672, parág.3º do CPC, artigo 179 do CP e ainda, o artigo 185 do CTN.

4.5.1 Fraude à execução penal (disciplina penal da fraude à execução)

Identificado como crime de natureza material, a fraude à execução está tipificada no Código Penal em seu artigo 179, na parte especial.

Importante salientar que esse tipo penal não se confunde com o estelionato do artigo 171, parág. 2º,II do mesmo dispositivo penal, já que naquele o bem em questão está na categoria de impenhorabilidade, está gravado com ônus ou é litigioso, não obstante o agente maliciosamente vende este objeto sem comunicar o adquirente que aquele se encontra litigioso. Tal alienação é feita arditosamente, às escondidas, silenciando o devedor a circunstâncias impeditivas do negócio, por se achar o bem nas condições ali previstas, isto é, gravado de ônus ou por tratar de coisa litigiosa. (CAHALI, 2008, p. 672).

Aqui procurou o legislador resguardar os credores de atos ilícitos dos devedores, aplicando medidas que se confundem com o direito civil e o processual. Assim, pune-se o devedor que procura diminuir o seu patrimônio em prejuízo do credor, sem que estivesse impedido legalmente de proceder à alienação ou transferência dos bens.

A fraude à execução descrita no artigo 179 do CP, no comentário de Nelson Hungria (1967, p. 297):

É crime material, somente se consuma com o efetivo prejuízo do credor ou credores, isto é, com a carência ou insuficiência real ou simulada, de bens em que se possa filiar a penhora, a ação fraudulenta tem de resultar na ausência ou diminuição do ativo ou aumento do passivo, ainda quando mediante simulação; o fim de causar prejuízo aos credores especifica o dolo do crime, mas não há indagar se o agente

visa a obter vantagem econômica, a satisfazer a própria maldade ou exercer vingança contra os credores.

A condição de punibilidade do agente que frauda à execução, é a queixa do credor prejudicado, como enuncia o parágrafo único do artigo 179 do CP. Trata-se de crime de ação privada de menor potencial ofensivo, punido com até dois anos de detenção.

4.5.2 Fraude de Execução na Quitação de Crédito Penhorado

No processo de execução há um ato inicial destinado a definir o bem do devedor que será destinado à expropriação judicial, fazendo cumprir o princípio da responsabilidade patrimonial. Este ato é chamado de penhora e é com ele que inicia-se o procedimento expropriatório através do qual o órgão judicial obterá os recursos necessários para o pagamento do crédito do exequente. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 231-265).

É ela ato típico da execução por quantia certa e, a partir dela, a responsabilidade, que era genérica até então, sofre um processo de individualização, mediante a apreensão física de uma parte específica do patrimônio do devedor. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 265).

Estão entre os bens penhoráveis, todos os bens negociáveis, ou seja, todos que possam ser alienados e convertidos no respectivo valor econômico, excetuando os ressalvados pela lei. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 265).

Entre eles, os créditos, representados por seus respectivos títulos, como confere a letra da lei:

Art. 672. A penhora de crédito, representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.

§1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será havido como depositário da importância.

§2º O terceiro só se exonerará da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida.

§3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação que este lhe der, considerar-se-á em fraude de execução.

§4º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos. (BRASIL, Código de Processo Civil, 2009).

Como se vê do mencionado artigo, existe uma previsão de fraude contra a execução, representado pelo inciso terceiro, o que nos importa neste trabalho.

Se o terceiro pagar o débito em conluio com o devedor, recebendo a respectiva quitação, será a mesma ineficaz. (FADEL, 2004, p. 853).

É semelhante ao previsto no Código civil, artigo 312, que contempla duas situações em que o devedor não é liberado efetuando o pagando ao credor. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora que incide sobre o crédito, ou no caso da impugnação ao pagamento oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes terceiros, que poderão requerer que o devedor pague de novo, ficando para este o direito de regresso contra o credor. (CAHALI, 2008, p. 508).

Na lição de Sérgio Fadel (2004, p. 853), “quem paga mal paga duas vezes”. Por isso o pagamento em fraude de execução não terá valor e o terceiro, que pagou mal, continuará responsável perante o credor-exequente, que havia penhorado o mencionado crédito.

Cuida-se aqui de preservar os direitos dos credores do devedor. Porém não apenas o pagamento feito pelo devedor ao credor-executado é ineficaz pela fraude de execução, como também é reputado ineficaz o endosso do título feito pelo executado-credor. Cahali traz julgado do extinto 1º Tribunal de alçada civil de São Paulo neste sentido:

Fraude de execução – Penhora de título cambiário. Se antes da apreensão do título, mas depois de intimados o executado-credor e o seu devedor, o título é transferido por endosso, contra o endossatário se justifica a suspeita de participação na fraude, circunstância que, em se tratando de penhora de título circulante, se reveste de importância para autorizar a anulação do endosso. Se o endossatário não destrói aquela suspeita, mediante comprovação da perfeita regularidade e legitimidade do endosso, fica plenamente sujeito às conseqüências da fraude à execução (*Julgados 37/72 apud CAHALI, 2008, p. 509*).

Interessante observar que a doutrina, escassa neste tipo de fraude, repetidamente cita o verbo “pagar”, ao invés de “negar” como traz explícito o mencionado artigo. Neste sentido, se alinham os eminentes Jusef Cahali e Sérgio Fadel. A jurisprudência é realmente escassa sobre o tema.

Finalmente, a declaração da fraude neste caso é desencadeada incidentalmente, cabendo ao juiz da causa designar audiência para inquirição do devedor e do terceiro, para o esclarecimento dos fatos ocorridos. (TORTORO JÚNIOR, 2001, p. 47).

4.5.3. Fraude contra a execução fiscal

Prevê o Código Tributário Nacional a fraude contra a execução movida pelo fisco, em seu artigo 185, *verbis*: “Presume-se fraudulenta a alienação ou a oneração de bens ou rendas ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”. Prossegue o código no seu parágrafo 1º e artigo 185-A, com algumas especificidades da fraude.

A fraude prevista no CTN é, em essência, a mesma do CPC, mas dotada de peculiaridades que favorecem a Fazenda Pública, notadamente: a) quanto à ineficácia do ato fraudatório praticado pelo responsável tributário em solidariedade por extensão, sucessão ou substituição e b) quanto ao momento em que a alienação inquinada fraudulenta foi realizada. (CAHALI, 2008, p. 649).

Sobre a responsabilidade tributária dos diretores e gerentes, Lauro Limborço (apud CAHALI, 2008, p. 640) assevera que as pessoas indicadas no artigo 134 do CTN se tornam solidariamente responsáveis no cumprimento das obrigações tributárias resultantes de fato gerador que efetivamente tenham intervindo e em razão de eventuais omissões cometidas nessa intervenção.

Estendida a responsabilidade tributária ao sócio ou administrador da empresa, à sucessora direta ou indireta e à substituta da empresa, os bens dessas entidades ficam igualmente sujeitos a penhora na execução fiscal contra a sociedade devedora. (CAHALI, 2008, p. 648).

Quanto ao momento em que se opera a presunção de fraude, conforme a Lei Complementar 118, de fevereiro de 2005, que deu nova redação ao artigo 185 do CTN, tem ela início na data em que o crédito tributário é inscrito em dívida ativa. (MACHADO, 2005, p. 680).

4.6 OUTRAS POSSIBILIDADES DE FRAUDE À EXECUÇÃO

Como visto, o artigo 593, III do CPC abre a possibilidade da legislação extravagante prever casos especiais de fraude à execução.

A doutrina, aprofundando-se no estudo da fraude, procura categorizar outras formas de manifestação de fraude através de leis esparsas, nem sempre com expressa menção aos pressupostos básicos do instituto.

Dessa forma, Jusef Cahali e Tortoro Júnior, por exemplo, trazem ao estudo da fraude de execução os atos fraudulentos do administrador no período pré-falencial.

O objeto principal do estudo proposto é uma forma especial de fraude à execução que, segundo parte da doutrina, encontra previsão na Lei do Bem de família (Lei 8009/90), por força do disposto no inciso III do artigo 593 do Código de Processo Civil. Trata-se da possibilidade de fraude quando da instituição e transferência de bem de família, hipótese sem previsão **expressa** em lei, mas ventilada por respeitável doutrina, especialmente, Araken de Assis e José Eli Salamanha, autor de elevada obra em defesa dos direitos dos adquirentes de boa-fé.

4.7 A FRAUDE À EXECUÇÃO E A INSTITUIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE BEM DE FAMÍLIA

4.7.1 Posições doutrinárias

O instituto do bem de família visa à proteção do direito elementar do ser humano à moradia, frente às possíveis dívidas que tenha-se contraído durante a vida.

A razão fundamental da lei que instituiu o bem de família é proteger o direito de propriedade dos que têm um só imóvel, do qual dependem para abrigar a família (MARMITT, 1995, p. 15).

O arcabouço legal criado para a defesa do bem que abriga a entidade familiar não descuidou, no entanto, das questões ligadas ao direito de crédito.

Jusef Cahali (2008, p. 248), discorrendo sobre as disposições do antigo Código Civil (1916) acerca do bem de família, assevera que já existia a faculdade de instituir o bem, se de tal ato não resultasse prejuízo da garantia aos credores atuais. Perderia a eficácia se a instituição fosse usada para fraudá-los, pois, verificada a insolvência do instituidor, o benefício da impenhorabilidade deixaria de existir, segundo o artigo 71 do Código Bevilacquaiano, sem correspondente com o atual.

Com efeito, o mestre leciona, com certa inconformidade, que a nova disciplina do código civil ao instituto acabou por desfigurá-lo, mesclando-o “[...]promiscuamente com a legislação processual e especial relativa a impenhorabilidade de bens, e nele envolvendo

também valores mobiliários; ainda com expressa possibilidade de sua instituição por meio de testamento”. (CAHALI, 2008, p. 248).

A matéria é regulada pelos artigos 1711 e seguintes do novo código e, em essência, determinam a faculdade da entidade familiar em destinar parte do seu patrimônio para instituir o bem de família, assim considerado o prédio residencial urbano ou rural usado como residência, o que o torna relativamente impenhorável. Somente será penhorável por dívidas anteriores à sua constituição ou por dívidas posteriores oriundas de impostos ou condomínio do próprio prédio. (SALAMANCHA, 2005, p. 201).

Maior ênfase à proteção do domicílio da família adveio com a lei 8009/90, estabelecendo a impenhorabilidade do bem e suas exceções.

A impenhorabilidade legal do imóvel residencial familiar se justifica por um motivo social, pois a “[...] moradia é requisito indispensável para que uma família tenha uma vida digna, sendo seu amparo pelo bem de família um dos aspectos de concretização da especial proteção conferida à família pelo Estado, disposta no artigo 226, *caput*, da Carta Magna.” (NEVARES, Ana Luiza, *apud* SALAMANCHA, 2005, p. 202)

Referida lei estipulou a impenhorabilidade obrigatória de alguns bens, como a casa de moradia e os bens que a guarnecem. Porém, como leciona Arnaldo Marmitt (1995, p. 20), “[...] nada justifica seja ela distorcida e deturpada. Tem aplicação restrita, pena de se adular seu espírito, de se livrar o devedor de qualquer execução, de se implantar a insegurança nas relações jurídicas e de se destruir todo o direito obrigacional.”

Tratou então a Lei de prever, em seu artigo 4º: “Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga”.

Segundo Araken de Assis (2002, p. 460), o dispositivo é uma previsão legal de fraude à execução, como previsto no art 593, III do CPC, ou seja, “outros casos previstos em lei”. No caso, a fraude consistiria em criar impenhorabilidade aparente de residência familiar, adquirida para tal fim, nela concentrando valores antes dispersos em outros bens imóveis ou móveis.

Para Tortoro Júnior (2001, p. 50), pode-se identificar no dispositivo uma das hipóteses de fraude de execução prevista em legislação extravagante. Para o autor, “o subterfúgio utilizado, consiste em concentrar em um único imóvel o patrimônio do devedor e nele criar a aparência de imóvel do domicílio familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga”.

Prossegue Araken de Assis (2002, p. 460) afirmando que a fraude, segundo o dispositivo, poderá ser conhecida e desfeita “na respectiva ação do credor”, ou seja, no âmbito do próprio processo executivo, mediante as seguintes providências: a) transferência da impenhorabilidade para a moradia anterior, se mantido o domínio sobre ela e b) a anulação da venda.

Observe-se, oportunamente, que nenhuma das providências elencadas constitui-se no efeito previsto para a fraude contra execução, qual seja, a ineficácia relativa do ato frente ao credor. Isto porque a lei como visto, traz as providências expressas que poderão ser tomadas pelo juiz.

Com efeito, o mestre assevera, sobre a possibilidade de anulação da venda:

[...] desfazendo-se o devedor da moradia antiga,, através de negócio paralelo e autônomo, ou pela inclusão da mesma no preço novo do imóvel, o ato judicial que “**anular**” a alienação atingirá, fatalmente, o adquirente. Solução bem mais vantajosa, do ponto de vista técnico, residiria na simples eliminação da impenhorabilidade da nova moradia para expropriação em execução singular ou coletiva. Tangente à anulação, **e não ineficácia** – o objetivo é garantir o retorno ao estado anterior e a residência do executado, apesar de fraudador -, o juiz deverá resguardar o direito do terceiro à restituição integral de sua prestação no negócio, como sói decorrer da anulação (art. 182 do CC de 2002), que implica restituições recíprocas. (ASSIS, 2002, p. 460-461) (**Grifo nosso**).

Verificado que o devedor, aqui chamado instituidor do bem de família, tornou-se insolvente com a instituição, inviabilizando assim a satisfação de seus credores, o seu patrimônio continuará respondendo pelas dívidas anteriores, inclusive o bem gravado, pois o ato fraudulento é ineficaz. (TORTORO JÚNIOR, 2001, p. 50).

Comentando sobre a exclusão da impenhorabilidade, José Eli Salamanha (2005, p. 204) comenta, utilizando-se de argumentos de julgado do STJ (BRASIL, Recurso Especial nº119208, 1980):

[...] se restar reconhecido que o bem foi adquirido em fraude contra credores ou fraude à execução, não poderá o adquirente alegar em seu benefício o instituto do bem de família, pois “ele não tem o condão de tornar lícito o ilícito, o que seria até um absurdo, isto é, o terceiro adquire um imóvel indevidamente, de forma irregular, e não teria nenhuma repercussão judicial.

Prossegue o respeitável estudioso, com argumentos de Yone Frediani (*apud* SALAMANCHA, 2005, p. 205):

Em face do processo de execução e na ocorrência de instituição ou arguição de existência de bem de família com o intuito de fraudar credores, não haverá como prevalecer o princípio da impenhorabilidade de que se reveste o instituto, visto atentar contra o princípio da boa-fé que deve nortear as relações obrigacionais.

Preocupado, no entanto, com a justiça para com os adquirentes de boa-fé, o autor ressalva que, quando de uma eventual alienação do imóvel, “se o crédito não for passível de alcançar, via penhora, o bem de família, entendemos que não há falar em fraude à execução, pois não ocorreu diminuição do patrimônio do devedor que fosse passível de penhora”. (SALAMANCHA, 2005, p. 205).

Na verdade, com a instituição, o patrimônio “penhorável” do devedor sofre diminuição. Mas se o tamanho do crédito discutido não tem a propriedade de afetar o bem, geralmente de alto valor, usado como residência familiar, a alienação deste, cremos ser o que o autor queira dizer, não seria em fraude de execução. Até porque, existindo outros bens no patrimônio a garantir o crédito, a alienação é perfeita, como visto quando da investigação sobre os pressupostos do artigo 593, II do CPC.

Completa Araken de Assis (2002, p. 461) no sentido de que para retirar o privilégio de impenhorabilidade, conforme o artigo 4º da Lei, é necessário que o credor comprove a insolvência e a má-fé do devedor.

No entanto, o entendimento da previsão legal de fraude à execução no mencionado artigo da Lei do bem de família não é corroborado pelo restante da doutrina, e minimamente mencionado pela jurisprudência.

Para o renomado Jussef Cahali, a matéria tratada é eminentemente questão de fraude contra credores, e não necessariamente fraude à execução.

Reporta-se à disciplina do antigo Código Civil, e trata da matéria como ato sujeito à ação revocatória, específica da fraude contra credores convencional:

Daí ter-se então decidido que, se, na ocasião em que instituiu o bem de família, já era o réu devedor do crédito objeto de ação de cobrança, não se achava ele em condição de fazê-lo, consoante o art. 71 do CC; pode ser penhorado o bem de família, se instituído após ocorrência de protesto de cambial de responsabilidade do que o instituiu; em condições tais, o bem de família responde por dívidas anteriores à sua instituição independentemente de ação especial para anular o ato. (CAHALI, 2008, p. 248-249).

Como se vê, os efeitos pretendidos pela antiga Lei Civil poderiam ser excluídos por decisão do juiz, independentemente de ação revocatória, inclusive, mas não menciona declaração de fraude à execução. A construção é jurisprudencial, pois o renomado mestre foi eminente juiz das cortes paulistas e assim decidia com seus pares, antes mesmo do advento da nova Lei civil, ou da Lei do Bem de Família. A respeito, elenca decisões antigas do tribunal de São Paulo, notadamente: 6ª Câmara civil do TJSP, julgado em 27.08.1946 (RT 165, p.

318); 6ª Câmara civil, julgado em 30.03.1989 (RTTJSP 119, p. 31); e 4ª Câmara civil do TJSP, julgado em 12.02.1940 (RT 126, p. 631) (*apud* CAHALI, 2008, p. 249-250).

Arnaldo Marmitt (1995, p. 97-98), também trata do assunto afeto à fraude contra credores, mas restringe ainda mais a penhorabilidade do bem, ampliando as liberalidades do instituidor:

A má-fé comportamental do devedor insolvente consiste na aquisição de bem mais valioso em lugar de outro que já era de sua propriedade, para isentar de penhora um patrimônio maior, quando seu estado já não mais permite semelhante manobra. Na caracterização da má-fé nessa operação, de mister que haja uma significativa diferença de preço entre os dois imóveis. Se este desequilíbrio for insignificante ou diminuto, não se tipificaria a má-fé. O devedor pode ter razões de sobra para efetuar a troca, seja por segurança, profissão, comodidade, saúde etc.

A exigência da caracterização da má-fé é a tônica do assunto para o autor, como se depreende do transcrito. Ora, com acerto nem se ouve falar de fraude à execução em suas linhas, pois o dispositivo nada menciona sobre litispendência, pressuposto essencial à configuração desta modalidade de fraude.

Nesta esteira, Álvaro Villaça de Azevedo (1999, p. 192) traz jurisprudência pertinente ao caso em que, para fugir à penhora do imóvel de maior valor, o devedor doa o de menor valor às filhas e institui o maior como moradia da família. No caso, não é a instituição em si que é feita em fraude, mas a transferência do imóvel às filhas:

[...]A embargante, para fugir ao ônus da execução, doou o imóvel de menor valor às filhas, para que a moradia familiar recaísse sobre o bem remanescente, tornando-o impenhorável. Como, no entanto, a doação está destituída de eficácia, permanecem os dois imóveis no domínio da embargante e, nesse passo, vale utilizar-se da faculdade legal de transferir a penhorabilidade para a outra residência, com mais precisão e referente ao imóvel doado.

O efeito no caso foi a declaração da ineficácia da alienação, permanecendo o imóvel transferido afeto à execução e a transferência da penhorabilidade à este. Como se vê, a fraude não está na transferência em si, mas na alienação de outro imóvel de forma fraudulenta.

Especificamente sobre a fraude à execução, o autor colaciona pronunciamento categórico do TRF, 5ª região: “a alienação de bem insuscetível de constrição judicial, portanto não alcançável à satisfação do crédito, não constitui fraude à execução”. (REL. MIN. RIDALVO COSTA, *apud* AZEVEDO, 1999, p. 193).

Com efeito, a jurisprudência majoritária, no afã de tornar a prestação jurisdicional a melhor possível, gravita o tema *fraude à execução* em torno da Lei do Bem de família, e não busca fazer do dispositivo do artigo 4º uma previsão expressa de fraude à execução. É que

a lei não fala expressamente em litispendência e, sabiamente, dá a solução legal para o caso da transferência ou instituição do bem de modo a fraudar o direito de crédito: a simples retirada da benesse, ou a transferência para outro imóvel remanescente.

É justamente isso o que parece querer dizer o dispositivo legal: não é uma previsão de fraude como querem fazer crer os eminentes Araken de Assis e José Salamancha, mas a solução, o efeito que atinge o patrimônio do fraudador, quando da instituição e transferência em fraude. Não somente fraude à execução, como também fraude à credores.

A questão da transferência e instituição de bem de família em fraude à execução é majoritariamente tratada pelos Tribunais tendo em conta a previsão legal da fraude contida no artigo 593, II do CPC. Em torno dessa modalidade de fraude, floresce grande leque de possibilidades para tratar a questão da impenhorabilidade. Passemos pois, a examinar o entendimento jurisprudencial, na tentativa de elucidar a questão.

4.7.2 Entendimento jurisprudencial

Acerca da problemática envolvendo a fraude de execução, o bem de família e o terceiro adquirente de boa-fé, nossos tribunais têm se pronunciado em incontáveis direções, havendo entendimento para todos os gostos.

Inicialmente cumpre trazer entendimento sobre o cerne deste trabalho, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Trata-se de apelação cível em embargos do devedor que pugnou pela reforma da sentença na parte tocante à revogação da penhora levada à cabo pelo juiz de primeiro grau. No caso, o devedor morava no imóvel X quando foi regularmente citado para responder à execução movida por seu credor. Em seguida à citação, houve a penhora sobre o imóvel Y, também de propriedade do devedor. Com clara intenção fraudulenta, o devedor aliena o imóvel X, onde morava, e se muda para o imóvel Y, objeto da penhora. Em sede de embargos alegou a impenhorabilidade do bem. Assim se pronunciou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (BRASIL, Processo nº 2.0000.00.456982-4/000(1), 2005):

EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - ALIENAÇÃO DE BEM APÓS AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em impenhorabilidade de imóvel sob o fundamento de ser bem de família quando o executado, após sua citação, dispõe de outro imóvel e passa a habitar o que foi penhorado, restando configurada a fraude à execução.

Importante anotar o dispositivo do acórdão, que julgou procedente o recurso, declarou a alienação feita em fraude e determinou a manutenção da penhora sobre o imóvel que passou a ser residência do devedor. Neste caso, houve claramente a transferência do domicílio familiar em fraude, retirando-se o benefício da impenhorabilidade.

Na imensa maioria dos casos, o que ocorre é a alienação fraudulenta do bem, a alegação de tratar-se de bem de família, o reconhecimento da fraude e o afastamento da impenhorabilidade do Bem de família aplicado pelo julgador. Como num curioso caso colocado pelo TJMG, em que o devedor, condenado ao pagamento de indenização por ato ilícito, aliena o imóvel de residência familiar para adquirir um veículo, utilizado para seu sustento. Assim foi ementada a decisão do TJMG. (BRASIL, Processo nº 1.0647.00.011672-1/001(1), 2008).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - FRAUDE DE EXECUÇÃO COMPROVADA - BENEFÍCIO DA LEI 8.009/90 - NÃO APLICAÇÃO. A fraude de execução tem como consequência a ineficácia do negócio jurídico realizado perante o credor, já que a transferência de bens após a condenação no processo de conhecimento colocou em risco a eficácia do meio executório, em face da ausência de prova de outros bens que possam garantir o pagamento do débito. Reconhecida a ineficácia da venda realizada em fraude à execução, o benefício instituído pela Lei nº 8.009/90 não deve ser aplicado, sob pena de se privilegiar a má-fé do devedor, que agiu no intuito de locupletar-se ilicitamente.

Interessante ressaltar que, sendo o devedor condenado ao pagamento de indenização e, não tendo outros bens para alienar e poder promover seus ganhos, a decisão provavelmente satisfaz os direitos dos credores em prejuízo fatal para o devedor. É que sem lar e sem poder trabalhar, restaria a ele algo como a mendicância.

Especificamente em sentido contrário ao objeto desse trabalho, o STJ proferiu decisão em Recurso Especial do ano de 2003. Nele, um simples caso de aquisição de imóvel para a residência familiar, quando do curso de ação executiva contra o adquirente, ficando assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA DURANTE O CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

A aquisição de imóvel para moradia permanente da família, independentemente da pendência de ação executiva, sem que tenha havido alienação ou oneração de outros bens, não implica fraude à execução.

O benefício da impenhorabilidade aos bens de família pode ser concedido ainda que o imóvel tenha sido adquirido no curso da demanda executiva, salvo na hipótese do art. 4º da Lei 8.009/90, não ocorrente na hipótese. Recurso especial não conhecido. (BRASIL, STJ, Recurso Especial nº 573.018, 2003).

Considerou o eminente relator que, não havendo alienação ou oneração de bens, e sim simples aquisição, não se configura a fraude e persiste a impenhorabilidade. Ao que, humildemente, nos questionamos se o simples fato do devedor se desfazer de sua liquidez em favor da constituição de patrimônio impenhorável não deveria provocar maiores discussões? A nosso ver sim. No entanto, reconhecemos que a aquisição de um bem para satisfação de direito fundamental, ainda mais quando não demonstrada qualquer má-fé, é amparada pelo Código civil, pela Lei do Bem de família e pela Constituição Federal.

Em decisão semelhante, mas, a nosso ver, repleta de confusão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tornou impenhorável o bem adquirido para residência familiar, após a alienação de outros bens, inclusive um apartamento, **penhorados**. Assim ementou o acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. ALIENAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA AQUISIÇÃO DE OUTRO, DE MAIOR VALOR. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÚNICO BEM DOS ALIENANTES. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (BRASIL, TJRS, Agravo de Instrumento nº 70007934128, 2004).

Considerou o julgador que “Houve, em verdade, uma ‘sub-rogação’ do patrimônio, mediante a alienação de um imóvel constituído de um apartamento e dois espaços de estacionamento, para aquisição de outro, também constituído de um apartamento, com maior área, e 4 espaços de estacionamentos.” (BRASIL, TJRS, Agravo de Instrumento nº 70007934128, 2004). Havendo aumento patrimonial, considerou ele que não se há que falar em fraude à execução pois não há insolvência. Mas não atentou que o patrimônio constituído passou, por força da Lei, a ser impenhorável!

Ainda oposto ao entendimento dos doutrinadores mencionados neste trabalho, vem interessante caso de Minas Gerais, onde o devedor adquire glebas após a instauração do processo de execução e as incorpora ao imóvel utilizado como residência. Pretende o credor, no caso, o reconhecimento da fraude. Vejamos como restou ementado o caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - DESMEMBRAMENTO DE ÁREAS - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL - IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8009/90.

Considera-se impenhorável, nos termos da Lei 8009/90, a área indicada à penhora que se encontra incorporada ao imóvel residencial, sem possibilidade de desmembramento. (BRASIL, TJMG, Processo nº 2.0000.00.486534-7/000(1), 2005).

Nota-se que a defesa da propriedade residencial da família é forte. O Tribunal no caso, com base em prova pericial, desconsidera a possibilidade de desmembramento do imóvel, mantendo a impenhorabilidade sobre todo o bem e frustrando o credor. Não se aventa no caso, da boa-fé ou má-fé do instituinte, mas somente se afasta a fraude com base na impossibilidade de desmembrar o imóvel.

Em outro caso ocorrido no Rio Grande do Sul, a devedora, respondendo à execução contra si aforada, desmembra sua propriedade em lotes menores e se desfaz deles em favor de parentes. Permanece ela com a fração mínima e requer a benesse da impenhorabilidade. Ficou assim a ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL. AFASTAMENTO. CONDUTA DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

Restando cabalmente demonstrado nos autos que a devedora, após citada para a execução, desfez-se do patrimônio que poderia garantir o juízo (veículo), reduzindo a área de seu imóvel residencial a apenas 300 m², ou seja, um quarto da medida inicial, e mais, transferindo para sua filha a maior quota do bem, por certo que, além da fraude à execução, também resta caracterizada situação em que a parte não pode beneficiar-se da alegação de impenhorabilidade do bem de família, pois sua própria conduta indica ter renunciado ao benefício.

Ato atentatório à dignidade da justiça que vai sancionado. Penhora mantida.

Recurso provido. Unânime. (BRASIL, TJRS, Recurso Inominado nº 71001724632, 2009).

No caso em tela, interessante a afirmação do relator, no corpo do acórdão, de que “a própria executada inequivocamente abriu mão de tal impenhorabilidade ao alienar a porção mais expressiva do bem.” Quis dizer o eminente relator que o ato de disposição fez com que a impenhorabilidade sobre o imóvel fosse afastada. Isso vai de encontro à decisão anterior que reconheceu válida a alienação do bem de família, sequer cogitando a existência de fraude.

Em caso emblemático julgado pelo STJ, os devedores, após alienar o bem e reconhecida pelo julgador a fraude à execução, pugnam pela impenhorabilidade do mesmo, constituído bem de família:

BEM DE FAMÍLIA. BEM RETORNADO AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, APÓS O RECONHECIMENTO DA FRAUDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Precedentes da Corte assentam que aquele que age de má-fé, assim considerado o retorno do bem ao patrimônio após o reconhecimento da fraude de execução, não pode beneficiar-se da Lei nº 8.009/90. 2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, STJ, Recurso Especial 2001/0074467-0, 2002).

Em outro julgado do Tribunal de Justiça do rio Grande do Sul, o executado permuta seu imóvel, depois reconhecido como bem de família, por outro em outra cidade, utilizado para o mesmo fim. No caso, entendem os desembargadores que a impenhorabilidade do primeiro persiste no segundo imóvel, afastando a alegação de fraude:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RESIDENCIAL. PERMUTA. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RESTANDO COMPROVADO QUE O BEM PENHORADO DESTINAVA-SE A RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA DO EXECUTADO, A PERMUTA DESTA POR OUTRO IMÓVEL, LOCALIZADO EM OUTRA CIDADE, PARA ONDE A FAMÍLIA TRANSFERIU SEU DOMICÍLIO, E QUE PASSOU A SER DESTINADO AO MESMO FIM, DESCARACTERIZADA A ALIENAÇÃO COMO FRAUDULENTA, ATÉ PORQUE A MÁCULA DA PENHORA PELA IMPENHORABILIDADE DO BEM NÃO RESTOU AFASTADA, MANTENDO-SE HÍGIDA A PROTEÇÃO SOCIAL RELATIVAMENTE AO DIREITO DE MORAR, ÍNSITA NÃO SÓ DA DIGNIDADE DO EXECUTADO COMO DE SEUS FAMILIARES. AGRAVO PROVIDO. (BRASIL, TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70000942011, 2000).

Em caso muito semelhante, assim se pronunciou o tribunal de Minas Gerais:

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO - SIMULAÇÃO - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE. Nos termos do disposto no artigo 593, do Código de Processo Civil, configura-se a fraude à execução a alienação ou oneração de bem após regular citação do devedor na ação de execução, sendo necessário ainda analisar se dita alienação importou ou não na impossibilidade concreta de satisfação do crédito do exequente por ausência de patrimônio capaz de lhe servir de garantia. A boa-fé do adquirente, diante de evidente simulação, deve ser afastada. Procedida a alienação de bem de família, amparado pela impenhorabilidade, caberá à parte agravada a comprovação de que os recursos adquiridos com a venda do bem foram utilizados para a compra de outro imóvel para fins de sua residência, de forma a afastar a fraude à execução. (BRASIL, TJMG, Agravo nº 1.0145.99.004846-7/001, 2007).

Ainda mais, a ver, casos de extrema curiosidade e importância, pertinentes ao tema: **do STJ**, Agravo regimental em Agravo de Instrumento nº 177.248/RJ; Recurso Especial nº 573.018/PR; Recurso Especial nº 399.439/RJ; Recurso Especial nº 219.036/RS; Recurso Especial nº 77.326/SP; **do TJMG**, proc. 2.0000.00.322958-1/000(1); proc. 1.0647.00.011672-1/001(1); proc. 1.0024.03.161616-2/001(1); proc. 1.0432.03.004487-4/001(1); proc. 1.0342.05.057936-2/001(1); 2.0000.00.363147-4/000(1); proc. 1.0145.99.004846-7/001(1); proc. 2.0000.00.486534-7/000(1); proc. 2.0000.00.456982-4/000(1); proc. 1.0024.05.693535-6/001(1); proc. 1.0431.05.019686-1/002(1); proc. 1.0051.06.018506-6/001(1); proc. 2.0000.00.481008-2/000(1); proc. 1.0479.01.019784-2/001(1); **do TJRS**, agravo de instrumento Nº 70007934128; Apelação cível nº 70011979564; Recurso Inominado 71001724632; Agravo de Instrumento Nº 70007123821; Apelação Cível

Nº70012875480; Agravo de Instrumento Nº70011225810; Agravo de Instrumento Nº 70009551284.

A jurisprudência, à exemplo dos colacionados, utiliza-se plenamente do dispositivo do artigo 4º da Lei do Bem de família como a solução óbvia para os casos de fraude à execução. E estes, em sua esmagadora maioria, se configuram pelo art 593, II do CPC. Dada a variedade e quantidade das fraudes cometidas pelo Brasil afora, tomaram os julgadores as facilidades conferidas pela lei para a solução dos conflitos.

A ênfase, como demonstrado, é a proteção do bem de família, especialmente com terceiros adquirentes de boa-fé envolvidos, excetuando-se alguns casos em que a fraude é tão flagrante que constitui-se atentado não apenas contra a justiça, mas contra a inteligência dos julgadores.

Neste contexto, torna-se de menor importância a discussão sobre a existência ou não de previsão legal de fraude na Lei do bem de família. Muito mais importante é a averiguação de como os Tribunais lidam com os dois importantes institutos de direito público, um a preservar a garantia da prestação jurisdicional do Estado, outro, a garantir um direito constitucionalmente previsto que é a moradia e a unidade familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fraude permeia o cotidiano do mundo moderno, em maior ou menor escala, na medida do grau de desenvolvimento ético de cada sociedade.

Nosso direito, de tradição romana, herdado da coroa portuguesa, não descuidou de prever a fraude como instituto antijurídico, antiético, condenável pelo consciente individual e coletivo. A má-fé não pode prevalecer sobre o que é juridicamente perfeito e inatacável.

Tendo iniciado a pesquisa com intuito de averiguar a possibilidade de uma previsão legal de fraude à execução na Lei do Bem de família, passamos por todas as etapas que acreditamos necessárias para melhor entendimento do instituto. Desde sua origem no direito material, sua especificação como instituto de direito processual, portanto público, chegando à verificação de tratar-se de verdadeiro atentado à dignidade da justiça.

Continuamos investigando os pressupostos específicos do que foi previsto pelo legislador nos incisos do artigo 593 do CPC. Neste ponto verificamos as posições doutrinárias, em largas medida divergentes e dissonantes da jurisprudência, que claramente tem evoluído para a proteção do terceiro adquirente de boa-fé. Sacrificam, dessa forma e em certa medida, a garantia da efetividade do processo.

Enfim chegamos às previsões legais de fraude à execução da legislação extravagante, que analisamos rapidamente, tendo chamado atenção especificamente a previsão da fraude como crime, segundo o artigo 179 do CP.

Asseveramos então que alguns doutrinadores têm aberto a possibilidade de fraude à execução em legislações diversas, sem que haja menção expressa à palavra “fraude”.

Neste momento chegamos ao cerne do trabalho que é justamente a posição de dois doutrinadores de respeitável reputação, Drs. Araken de Assis e José Eli Salamanha, para quem a Lei do Bem de família faz uma previsão de fraude à execução em seu artigo 4º, *verbis*: “Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga”.

Tendo examinado seus argumentos, à quem se somou a opinião de Carlos Augusto Tortoro Júnior, em importante artigo sobre fraude à execução, verificamos ao fim, serem posições isoladas.

Ao nosso ver, a falta de expressa menção ao instituto, pela Lei do Bem de família, fala por si. Não quis o legislador falar expressamente em fraude à execução, pois o dispositivo

é o que é, a exceção a impenhorabilidade, uma solução legal proposta pelo legislador para que o devedor malicioso não obtenha a benesse da impenhorabilidade agindo com má-fé.

Isto não necessariamente em fraude à execução, como demonstrou o silêncio do resto da doutrina e os casos de jurisprudência trazidos. Ela, a jurisprudência, utiliza-se da disposição expressa na Lei 8009/90 para solucionar os casos, gravitando o tema da fraude em torno do mencionado dispositivo. Os casos de fraude mencionados, em sua esmagadora maioria são configurados pelo Artigo 593, II do CPC. Não é a Lei 8009/90 que prevê a fraude, ela apenas institui a impenhorabilidade e a retira para os casos em fraude.

As fraudes possíveis são muitas como demonstrou o estudo da jurisprudência. Os nossos julgadores tomaram as facilidades conferidas pela lei para a solução dos conflitos.

Ao final, parece-nos que a discussão em si, se há ou não previsão legal de fraude à execução na Lei 8009/90, cai em importância. A investigação da jurisprudência acabou por mostrar-se muito proveitosa, tendo em vista a tentativa dos nossos julgadores de encontrar a verdadeira justiça enquanto balanceiam o instituto do bem de família com o combate à fraude. É que a declaração de fraude à execução implica em proteger o direito de crédito, mas também garantir a efetividade da prestação jurisdicional. E o bem de família, sendo inalcançável pela penhora, torna a prestação ao credor impossível. Este é o verdadeiro problema que acabamos por nos defrontar, o equilíbrio entre o direito à moradia e a unidade familiar *versus* o combate aos atos que atentam contra a própria justiça.

REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, José. **O negócio jurídico e sua teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

ASSIS, Araken de. **Comentários ao código de processo civil**. Porto Alegre: Letras Jurídicas, 1985. v. IX.

ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 451-452.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**: com comentários à Lei 8009/90. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BATALHA, Wilson de Campos. **Defeitos dos negócios jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

BRASIL. **Código de processo civil**. Vade Mecum. São Paulo: Editora RT, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Resp. nº 259890/SP**. Embargante: Pericles Arcuri Gastaldo. Embargado: Ademirso Rosa. Relator: Ministro José Delgado, Brasília, DF, 02 de junho de 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200101882776&pv=01000000000&tp=51>>. Acesso em: 10 dez. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. nº 2314/SP**. Recorrente: Carlos Augusto Lopes Costa. Recorrido: Durval Amaro de Queiroz. Relator: Ministro Cláudio Santos, Brasília, DF, 10 de abril de 1990. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199000018242&pv=01000000000&tp=51>. Acesso em: 10 dez. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 573.018/ PR**. Relator: Ministro César Rocha. Disponível em: <www.stj.gov.br> . Acesso em: 09 dez. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 2001/0074467-0**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes. Disponível em: <www.stj.gov.br> . Acesso em: 09 dez. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo nº 2.0000.00.486534-7/001(1)**, Relator: Desembargador Walter Pinto Da Rocha. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo nº 1.0145.99.004846-7/001**, Relator: José Antônio Braga. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo nº 2.0000.00.456982-4/000(1)**, Relator: Desembargador Viçoso Rodrigues. Minas Gerais, 06 de abril de 2005. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo nº 1.0647.00.011672-1/001(1)**, Relator: Desembargador Alvimar de Ávila. Minas Gerais, 05 de abril de 2008. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70007934128**, Santa Cruz do Sul. Relator: Desembargador Otávio Augusto de Freitas Barcellos. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso Inominado nº 71001724632**. Relator: Desembargador João Pedro Cavalli Júnior. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70000942011**, Relator: Desembargadora Elaine Harzheim Macedo. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2009.

CAHALI, Jusef Said. **Fraude contra credores**: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

COELHO JÚNIOR, Sérgio. **Fraude de execução e garantias fundamentais do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CORRÊA, Wilson Leite. Da fraude de execução. Aspectos polêmicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3624>>. Acesso em: 7 dez. 2009.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 25. ed. ver. e atual. por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2

FADEL, Sérgio Sahione. **Código de processo civil comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRANÇA, R. Limongi. **Enciclopédia Saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 23.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. Araras: Bestbook, 2001.

LIMA, Alvino. **A fraude no direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1965.

MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao código tributário nacional**. São Paulo: Atlas, 2005. v. 3.

MARMITT, Arnaldo. **Bem de família legal e convencional**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976. t. IX.

MIRANDA, Ubaldino Custódio de. **Teoria geral de negócio jurídico**. São Paulo: Atlas, 1991.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código de processo civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fraude à execução**. São Paulo: Saraiva, 1986.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil: lei 10.460, de 10.01.2002.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil.** São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Fraude contra credores. A natureza da sentença pauliana.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

TORTORO JÚNIOR, Carlos Augusto. A fraude de execução no código de processo civil e suas implicações processuais. Estudo analítico dos demais casos previstos em lei. **Gênesis Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 20, abr. 2001.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

WELTER, Belmiro Pedro. **Fraude de execução.** Porto Alegre: Síntese, 1998.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 8.